

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Faculdade de Serviço Social

Larissa Jordana da Silva Ferreira Bahia

Letícia Limeira Brandão

**O DESCURO DO ESTADO A RESPEITO DA MULHER APENADA EM
PRESÍDIOS MISTOS DO BRASIL**

Maceió

2019

Larissa Jordana da Silva Ferreira Bahia

Letícia Limeira Brandão

**O DESCURO DO ESTADO A RESPEITO DA MULHER APENADA EM
PRESÍDIOS MISTOS DO BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade de Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas, para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social, sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Maria Adriana da Silva Torres.

Maceió

2019

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL
COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Folha de Aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

Larissa Jordana da Silva Ferreira Bahia
Letícia Limeira Brandão

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em 10/03/2020

Título:

O DISCURO DO ESTADO A RESPEITO DA MULHER APENADA EM PRESÍDIOS MISTOS NO BRASIL

Conceito: APROVADA

Banca Examinadora:



Professora orientadora

Examinador 1

Examinador 2



Coordenadora de Trabalho de Conclusão de Curso

RESUMO

Este trabalho aborda sobre “O Descuro do Estado a Respeito da Condição da Mulher apenada em Presídios Mistos no Brasil”, onde mostra desde a composição do sistema prisional no mundo a contextualização como se deu a formação nos presídios no Brasil e como se encontram atualmente. Assim o objetivo principal dessa pesquisa é compreender a realidade atual das mulheres encarceradas e quais as responsabilidades do Estado. A referida pesquisa foi realizada através de buscas documentais e bibliográficas e em *sites* oficiais mediante temáticas pertinentes ao estudo. Dessa forma, foi possível constatar a função do cárcere na sociedade para homens e especialmente para as mulheres de forma a perceber os motivos que levaram elas a cometerem determinadas infrações e o porquê dessa separação de homens e mulheres nos espaços prisionais no Brasil. Dessa forma, constata o descuro do Estado e, ainda, a existência de presídios mistos no Brasil.

Palavras-chave: Sistema Prisional. EncarceramentoFeminino. Mulheres.

Abstract

This work deals with “The State's Disregard Regarding the Condition of Women Sentenced to Mixed Prisons in Brazil”, where it shows from the composition of the prison system in the world the contextualization of how prisons were trained in Brazil and how they are today. So the main objective of this research is to understand the current reality of women in prison and what the State's responsibilities are. This research was carried out through documentary and bibliographic searches and on official websites through themes relevant to the study. In this way, it was possible to verify the role of prison in society for men and especially for women in order to understand the reasons that led them to commit certain infractions and the reason for this separation of men and women in prison spaces in Brazil. In this way, do you still notice the neglect of the State and, still, the existence of mixed prisons in Brazil.

Key words: Prison system. Femaleincarceration. Women.

Lista de gráficos

Gráfico 1. Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero

Gráfico 2. Evolução das mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000 e 2016

Gráfico 3. Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime

Gráfico 4. Taxa de presas sem condenação por Unidade da Federação

Gráfico 5. Percentual de estabelecimentos penais com local específico para visitação, por Unidade de Federação

Gráfico 6. Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil

Gráfico 7. Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade

Gráfico 8. Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil

Gráfico 9. Estado civil das mulheres privadas de liberdade no Brasil

Gráfico 10. Número de filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil

Lista de abreviaturas e siglas

CP – Código Penal Brasileiro

HRW –Human Rights Watch

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

Sumário

Introdução.....	8
1 O nascimento da prisão: as contradições e sua relação com o capitalismo nascente.....	10
1.1 A reformulação do sistema penal e sua relação com os objetivos burgueses..	10
1.2 O sistema penal nos séculos XX e XXI.....	18
2 História das prisões no Brasil: sua história, suas contradições.....	27
2.1 O surgimento das penitenciárias femininas no Brasil.....	33
3 Situação Atual dos Presídios Femininos e Mistos.....	44
Considerações finais.....	55
Referências.....	58

Introdução

O descuro na literatura portuguesa significa afalta de cuidado, o desleixo ou desprezo por algo ou alguém. É nesse sentido, que elegemos o descuro neste trabalho como uma expressão que remete ao desinteresse do Estado para com a situação da mulher apenada, cumprindo pena ou aguardando julgamento, em locais que foram pensados e criados para custódia dos homens. Uma vez que ela não representa maioria em situação carcerária, então não é vista como prioridade.

Desta forma, é fundamental entender o contexto social e econômico que reflete na atualidade. Foi preciso abordar desde os surgimentos das primeiras formas de punições e correções dos indivíduos que agissem de forma contrária à lei, até aos modelos da Lei de Execução Penal do século XX que se espalharam por todos os continentes, para compreensão do que confere o sistema carcerário feminino hoje, em especial o caracterizado como “presídios mistos”.

Muitas vezes esses presídios mistos nem foram criados com esse objetivo, eles eram ocupações masculinas, transformadas para abrigar mulheres, mas sem passar por nenhuma mudança profunda estrutural para de fato abrigá-las. Diante disso, quais os direitos das mulheres apenadas que eles podem recorrer para poder sobreviver em um sistema prisional feito para o encarceramento masculino? Tendo em vista a precarização sofrida por essas carcerárias no que diz respeito à estrutura física e à condição social, além da estrutura histórica assim constituída hierarquicamente de um sistema prisional feito por e para homens.

Dado o fato de que o sistema prisional, encontra na literatura do sóciojurídica, um espaço para a atuação do Serviço Social, decidimos tratar desse assunto, pois, acreditamos ser algo de interesse dos assistentes sociais e de outros profissionais de áreas afins. Aliado a isso, reconhece-se que também há poucos estudos e pesquisas referentes a essa temática, no acervo da categoria profissional.

Já que o Serviço Social lida com expressões da questão social, pode-se vincular o grande encarceramento de mulheres pobres, como uma das expressões dessa questão no cenário contemporâneo em que o Estado se apresenta com feições neoliberais que desconsidera a proteção aos grupos sociais mais

vulnerabilizados pelo aguçamento da violência. Isso porque se constata no Brasil, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen - 2016), a população carcerária feminina aumentou 567,4%, de 2000 a 2014. Esses dados colocam o Brasil em 5º lugar no *ranking* de maior população carcerária feminina do mundo, fazendo com que os presídios masculinos muitas vezes acabem sendo adaptados à custódia feminina, ainda assim desconsiderando as peculiaridades de gênero.

Por isso, é importante trazer para o centro das discussões essa temática, pois expõe uma situação pouco discutida, mas de grande relevância, uma vez que esse crescimento desordenado pode resultar em um agravamento da crise no sistema penal. Além de propiciar uma degradação nas condições sociais e estruturais para essas prisioneiras, tendo em vista que mulheres e homens têm necessidades e demandas diferentes; e, levando em consideração o ambiente hostil do qual elas advêm é deixado de lado que o serviço penal é pensado sem levar em condição as questões de gênero, excluindo as nuances como sexo, idade, orientação sexual, entre outros que fazem a distinção entre presos e presas.

Ao recuperar o contexto histórico, percebe-se que o sistema prisional inicialmente, foi pensado por e para homens, repensado a medida que a mulher também passou a se envolver com crimes, daí a necessidade de se voltar para o encarceramento de uma crescente população feminina e aprofundar o conhecimento sobre a realidade das penitenciárias que abrigam mulheres. Assim como onde está inserido o papel interventivo do Estado ao longo da construção no que hoje representa o sistema prisional brasileiro. No Brasil, a questão de gênero constitui a Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 82, trata dos presídios femininos para melhor acomodação da mulher em respeito as suas condições de gênero.

Nossa pesquisa será de natureza qualitativa, do tipo bibliográfica e documental. Desse modo, será fundamentada em consulta de obras referentes e /ou pertinentes à temática. Também foram consultados artigos, *sites*, dissertações, teses e documentos que contribuam para o desvelamento do objeto de estudo. Objetivamos com isso, apresentar resultados quantitativos e qualitativos através dos indicadores de processo e de avaliação final que mostrem as condições sociais e de infraestrutura física dos presídios no Brasil, particularmente os de custódia feminina.

A primeira seção apresenta todo o contexto histórico a respeito do início das prisões e mostra a construção do punir o outro ao longo dos anos, trazendo um contexto mundial e as referências que configuraram o período atual. Já na segunda seção, é abordado sobre o surgimento das prisões no Brasil e as primeiras prisões femininas, assim como o processo para a idealização e adaptação das mesmas. Na terceira seção, é apresentado o cenário atual e dados que contribuem para a visualização da situação carcerária existente no Brasil. Dessa forma, as três seções estão relacionadas entre si e mostram a realidade da prisão feminina e o descuro do Estado mediante tal situação, que de modo específico também é violador do marco normativo que deu proteção às questões de gênero no cárcere.

10 nascimento da prisão: as contradições e sua relação com o capitalismo nascente

Nesta seção será apresentada como eram as antigas práticas de punição e como se deu o processo de formação do sistema prisional para quem desobedecesse às leis da época, mostrando-se funcional ao capitalismo nascente. Diante disso, será possível identificar o processo histórico e as influências de outros países que tiveram relevância para a construção do atual do sistema penal brasileiro.

1.1 A reformulação do sistema penal e sua relação com os objetivos burgueses

A história da evolução das penas remota aos tempos primitivos com o que Silva (2006) chamou de vingança privada, ele afirma que nesse período não havia se constituído um sistema orgânico de princípios gerais, então não existia em absoluto diretrizes que apontassem o que poderia gerar punição. Por isso, cabia ao indivíduo lesado a busca pela pena.

A sociedade dos tempos primitivos costumava se dividir em tribos, então quando o crime ocorria, a vingança privada poderia ser contra o indivíduo, contra os parentes desse indivíduo ou até mesmo a toda uma tribo. Como não existia

parâmetros para medir os crimes nem suas punições, os castigos eram diversos, chegando até a morte do adversário. Por se considerar que a vingança privada era uma reação instintiva do ser não poderia esta ser classificada como uma instituição jurídica. Posterior a este período surgem também o talião e a composição, novas formas de regulamentação.

Com o aumento da organização da sociedade, se desenvolve o poder político e surge entre eles um chefe ou uma assembleia. A pena sofre mudanças e passa a ser determinação de uma autoridade pública que representa os interesses gerais da comunidade. Passa de vingança pessoal, onde a pessoa atingida buscava reparação, para um soberano, que pode ser um rei, um príncipe ou um regente. Um avanço já que agora a pena não é mais aplicada por terceiros e sim pelo Estado.

Nesse período, vemos que a pena de morte era bastante utilizada, os castigos poderiam ir desde a mutilação, apreensão de bens e, assim como na vingança pessoal, envolver os parentes do indivíduo. A população passa nessa época por grande amedrontamento, no que Silva (2006) chamou de vingança pública.

As suspensões dos antigos costumes de punir aconteceram de modo progressivo em diferentes países: “Rússia, 1769; Prússia, 1780; Pensilvânia e Toscana, 1786; Áustria, 1788; França, 1791, Ano IV, 1808 e 1810. Para a justiça penal, uma era nova.” (FOCAULT, 1999, p. 12). Uma das mais expressivas modificações, que de certa forma marca o ponto chave do novo sistema é o desaparecimento dos suplícios. O suplício foi toda condenação que apresentava uma pena corporal e dolorosa. Dessa forma,

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios, se investe toda a economia do poder. (FOCAULT, 1999, p. 37).

A partir da segunda metade do século XVIII e início do século XIX, as punições foram perdendo seu caráter físico e de sofrimento, trazendo uma

condenação mais velada e sutil, com o passar do tempo foi desaparecendo o espetáculo da mutilação do corpo e ele como principal objetivo de repressão. Outro ponto que também passou por extinção foi a confissão dos crimes em público, que na França foi relutante quando aboliu a primeira vez em 1791, mas que voltou a ser restabelecida até que definitivamente em 1830, anulou completamente. Na Inglaterra foi invalidado em 1837. E os suplícios e toda a exposição do delinquente foram mantidos na França até 1831, quando recebeu inúmeras críticas, até que finalmente suspendeu em 1848. Todo o desaparecimento dos suplícios, diz respeito não só a eliminação do espetáculo como também anula o domínio sobre o corpo do outro.

É importante ressaltar que não significa que a reformulação já estava concluída, ainda por muitos anos a ideia de mutilação do corpo perpetuou como fundamental para o castigo de quem cometera o crime, de uma forma menos gloriosa e sem se arrastar a longos dias de sofrimento, mas o sistema ainda utilizava outras formas, como por exemplo, a guilhotina.

Utilizada a partir de março de 1792, na França, foi considerada mais adequada aos novos princípios éticos que estavam em processo de transformação, uma vez que ainda fosse um acontecimento visível, porém era algo instantâneo. Ainda assim, deu-se um jeito de transformar em uma atração. Durante anos foi preciso criar obstáculos para que ficasse inacessível ao povo assistir à execução. O último uso da guilhotina foi datado em 1972, século XX, portanto foi um processo evolutivo bastante irregular.

Todo esse espetáculo servia não como reparação ao dano causado pelo delinquente, mas sim, como exercício do poder do soberano. Uma espécie de vingança pessoal que determinava as punições, que estava acima da lei e cultivava a força físico-política. Quando o infrator age contra a lei, ele está desrespeitando o príncipe. No século XVIII, juristas entram em contestação com os reformadores. Eles alegam que a necessidade das penas severas era de que o exemplo ficasse internalizado na sociedade que assistia e no indivíduo que cumpria sua pena. Entretanto, o que configurava essa prática não era a necessidade de manter o exemplo ou desempenho da justiça, e sim, a presença enraizada do poder do soberano. O príncipe se apresenta não só como a figura que tem o privilégio de

fazer valer a lei, assim como também de suspendê-la. Dessa forma, Ferreira (2004) explica:

A punição era imposta exclusivamente com vingança. E não guarda qualquer medida com a pessoa do criminoso ou com o crime cometido. Vale a lei do mais forte, ficando sua extensão e forma de execução a cargo do ofendido. O delinquente tanto poderia ser morto, escravizado ou banido. (FERREIRA, 2004, p. 7)

Em 1761, ocorreu uma pequena revolta quando uma criada que roubou um pedaço de tecido do patrão foi sentenciada ao enforcamento. “O pessoal do bairro impede o enforcamento, invade a loja do comerciante, e a saqueia; a empregada é finalmente perdoada.” (FOCAULT, 1999, p. 79). Conforme avança o tempo, ocorreu revoltas por parte do povo no que se diz respeito o ato de punir, principalmente se fossem condenações consideradas injustas, quando se via que um homem do povo chegara a ser condenado a morte enquanto que outro com mais posses recebesse uma pena relativamente mais leve.

Saturados das arbitrariedades que aplicação da lei da época trazia, surge o humanitarismo que buscava combater o caráter atrasado das penas. Pensadores iluministas do período, como Rousseau e Arouet, saíram em defesa da razão, que deveria ser utilizada também na formulação das leis.

Seguindo a onda iluminista, Silva (2006) destaca como um grande marco a publicação da obra “Dos Delitos e das Penas” por Marques de Beccaria, este livro tem papel fundamental neste processo e posteriormente chega a ficar conhecido como “pequeno grande livro” por se tornar um símbolo da reação liberal. Diante do pensamento de Beccaria,

Poderíamos dizer que deveria ser vedado ao magistrado, aplicar penas não previstas em lei. A lei seria obra exclusiva do legislador ordinário, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social. Discordava amplamente da aplicação de penas cruéis, julgando-as contrárias à justiça. [...] Para ele, o sistema prisional se assemelhava a um local de desespero e de fome, faltando à piedade dos homens para com o prisioneiro bem como a humanidade. Chamado de apóstolo do direito, ele revolucionou o Direito Penal, e

sua obra significou um largo passo na evolução do regime punitivo. (SILVA, 2006, p.54).

Já não se curvavam diante de certas práticas judiciais no século XVIII. Vários protestos começam a acontecer na segunda metade do século XVIII, o suplício já não era mais tolerado, precisava urgente de outra forma de punir e por fim a esse confronto pessoal entre condenado e soberano. Os assim chamados reformuladores fizeram denúncias a tirania e a ideia de vingança. Era preciso uma nova forma de justiça. Essa época traz a crítica de que o castigo deveria ter a “humanidade” e o ponto de partida para mais suavidade na forma como a justiça atuava. A redução da penalidade no decorrer do século já se torna mais visível, tem a impressão dos crimes perderem caráter violento, assim como as punições tem sua intensidade restringida em partes. Houve certo alívio dos crimes, antes de se fazer o mesmo com as leis.

No século XIX surge então o pensamento criminológico, onde se buscava entender o homem e quais as razões de seus delitos, busca-se compreender a realidade desse indivíduo e a realidade criminológica. Aliado a isso se encontra o determinismo, tentado comprovar que para cada ato existe uma razão. Tal filosofia determinista expressa que:

Todos os fenômenos do universo, abrangendo a natureza, a sociedade e a história, são subordinados a leis e causas necessárias. Coube a Laplace (1749-1827), a formulação conceitual mais ampla do determinismo, entendendo que numa composição de fatos, onde cada elemento depende de outro, de uma maneira tal, se pode prevê-lo ou controlá-lo. [...] assim, o delito, como fato jurídico, deveria também obedecer esta correlação determinista, já que por trás do crime, haveria sempre razões suficientes que o determinam, negando desse modo, o livre arbítrio. (SILVA, 2006, p. 55)

Entre os movimentos a serem destacados podemos citar o racionalismo, que buscava defender a natureza humana como fundamento do direito, explicando a sociedade através disso, surge a partir dessa concepção a Escola de Direito Natural, que defende o direito de forma eterna, imutável e universal; e o jusnaturalismo, que consiste em múltiplos princípios que o legislador utiliza para construir a ordem

jurídica, este perdura até os dias de hoje, e busca defender o direito à vida, à liberdade, entre outros.

Tais mudanças não vão sendo definidas pelo respeito à humanidade e sim uma disposição para uma justiça mais atenta no que se refere à vigilância penal. O que se é debatido até mesmo pelos formuladores são o excesso de castigo que configura mais um abuso do poder. “A justiça penal é irregular em primeiro lugar pela multiplicidade das instâncias que estão encarregadas de realizá-la, sem nunca constituir uma pirâmide única e contínua.” (FOCAULT, 1999, p. 99).

Não é a crueldade que está em maior patamar nas críticas feitas pelos reformuladores, e sim, esse excesso de poder da jurisdição. A reforma do direito criminal deve ser analisada como uma estratégia, a alteração do poder de punir, que agora não se concentra apenas nas mãos do príncipe e dos juristas que atendem aos interesses dele, é feito agora de maneira mais eficaz e regular. É incorporada uma nova “economia política” do poder de punir. Vale ressaltar que a reforma não foi preparada contra seus representantes, havia um grande número de magistrados que junto com leigos estabeleceram os princípios da reforma, onde não haveria mais o peso do soberano e que tivesse apenas a função de julgar plenamente. Contudo,

Durante todo o século XVIII, dentro e fora do sistema judiciário, na prática penal cotidiana como na crítica das instituições, vemos formar-se uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar. E a ‘reforma’ propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; (FOCAULT, 1999, p. 102).

Dito isso, as mudanças começam a surgir e com isso,

Desaparece, destarte, em princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo supliciado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor. Penetramos na época da sobriedade punitiva. Podemos considerar o desaparecimento dos suplícios como um objetivo mais ou menos alcançado, no período compreendido entre 1830 e 1848. (FOCAULT, 1999, p. 18).

De certo modo é preciso entender que não aconteceu de forma linear, em dimensão mundial é correto afirmar que houve atrasos. A Inglaterra foi um dos países mais conservadores em relação as mudanças e a extinção dos suplícios. Assim como tiveram países que aceleraram o processo global que se deu entre os anos de 1760 e 1840 como: Áustria, Rússia, França e Estados Unidos.

O sofrimento e mutilação física não fazem mais parte da constituição da pena. “O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos.” (FOCAULT, 1999, p. 15). O pensamento de que houve uma folga na severidade penal que diz respeito a menos sofrimento e mais respeito a “humanidade” do indivíduo, na verdade foi apenas a mudança de objeto para punição. Já não se punia mais o corpo, sim a sua alma. Sendo assim,

A alma do criminoso não é invocada no tribunal somente para explicar o crime e introduzi-la como um elemento na atribuição jurídica das responsabilidades; se ela é invocada com tanta ênfase, com tanto cuidado de compreensão e tão grande aplicação “científica”, é para julgá-la, ao mesmo tempo que o crime, e fazê-la participar da punição. [...]Faz 150 ou 200 anos que a Europa implantou seus novos sistemas de penalidade, e desde então os juízes, pouco a pouco, mas por um processo que remonta bem longe no tempo, começaram a julgar coisa diferente além dos crimes; a “alma” dos criminosos. (FOCAULT, 1999, p. 22).

Outro ponto, é que agora o juiz não julga mais sozinho, existe pequenas justiças paralelas como: peritos psicólogos ou psiquiatras, educadores, magistrados da aplicação das penas e funcionários da administração penitenciária. Todos esses fazem parte de esclarecer a decisão do juiz, ou seja, nos códigos dos séculos XVIII e XIX, os processos levaram a diversidade de julgar os crimes, ocorreu uma transferência as instâncias que não são jurídicas e que não cabe mais apenas ao juiz. Com isso, foi possível

Deslocar o objetivo e mudar sua escala. Definir novas táticas para atingir um alvo que agora é mais tênue, mas também mais largamente difuso no corpo social. Encontrar novas técnicas às quais ajustar as punições e cujos efeitos adaptar. Colocar novos princípios para regularizar, afinar, universalizar a arte de castigar. Homogeneizar seu exercício. Diminuir seu custo econômico e político

aumentando sua eficácia e multiplicando seus circuitos. Em resumo, constituir uma nova economia e uma nova tecnologia do poder de punir: tais são sem dúvida as razões de ser essenciais da reforma penal no século XVIII. (FOCAULT, 1999, p.110).

Diante de tais mudanças, foi notável que agora a punição ofertada era direcionada a uma dívida que o delinquente tinha para com a sociedade, não mais com o soberano. As novas diretrizes apresentadas para punir os crimes serviam para evitar a sua repetição, visando uma perturbação futura. Portanto, a condenação já não precisava mais atingir o corpo como sujeito da pena, nem como espetáculo fundamental. Como objetivo fundamental era evitar a possível reincidência, foi preciso entender a profundidade do criminoso e o que possibilitaria o mesmo de tornar a repetir tal crime de mesmo grau ou superior. A reformulação penal abriu espaço para a complexidade de que ao mesmo tempo em que havia necessidade de uma classificação sobre crime-punição, ao mesmo tempo, era preciso compreender a individualidade de cada réu. Quando se dá lugar a criminalidade no lugar do delito como objeto principal de intervenção, surgem novas vertentes sobre primários e reincidentes. “E a partir dessa oposição, reforçando-a em muitos pontos, vemos na mesma época formar-se a noção de crime ‘passional’ [...] ligado a circunstâncias extraordinárias, que não tem por certo a desculpa da loucura, mas promete nunca ser um crime habitual.” (FOCAULT, 1999, p. 120).

Portanto, a partir do ano de 1797, houve quatro classes para dividir os prisioneiros: para os que foram condenados ao confinamento solitário; para os conhecidos como velhos delinquentes, os reincidentes que nunca tiveram uma postura diferente enquanto estavam na prisão; outra para aqueles que o caráter antes e depois da prisão se faz repensarem que não são prisioneiros comuns; e o chamado de “seção especial” cujo temperamento ainda não é conhecido, ou ainda que, mesmo que bem conhecido, não se enquadra nas classificações anteriores. É organizado um campo para a distinção não do crime cometido, mas sim a potencialidade do perigo abarcado dentro do indivíduo, a prisão toma como função o aparelho de análise e sabedoria para compreender as razões dos delitos cometidos, para que a punição seja justamente para corrigir e que o culpado passe por uma transformação.

Ao fim do século XVIII é notável a existência de diferentes sistemas de organização no que se refere ao poder de punir. Ainda existe a presença de um poder monárquico, com a punição cerimonial e voltada a soberania, e o projeto aos poucos instaurado dos juristas reformadores, onde a punição tem por objetivo instituir um processo de requalificação dos indivíduos como sujeitos de direito. Enfim,

No projeto de instituição carcerária que se elabora, a punição é uma técnica de coerção dos indivíduos; ela utiliza processos de treinamento do corpo — não sinais — com os traços que deixa, sob a forma de hábitos, no comportamento; e ela supõe a implantação de um poder específico de gestão da pena. (FOCAULT, 1999, p. 150)

Diante disso, é possível perceber as tentativas de alterar o antigo sistema de punir aqueles que não agissem de acordo com os regimentos da época através de projetos que, aos poucos, extinguiram a forma como ocorriam as punições.

1.20 sistema penal nos séculos XX e XXI

Visto que nos séculos XVII e XVIII a forma de punir os delinquentes era com suplícios, mutilações e com a ideia de que o crime era uma ofensa pessoal ao soberano, o poder de punir passou por transformações ao longo dos séculos XVIII e XIX com os juristas reformadores que acreditavam que o caráter de julgamento e a forma que servia para conter os “fora-da-lei” não deveriam vir de uma vingança pessoal do soberano, nem punições corporais, mas sim entender a individualidade do infrator e assim, puni-lo como sujeito de direito de uma maneira que não voltasse a cometer tal inconformidade. O crime passou a ser pertinente a sociedade como um todo, não apenas uma ofensa ao monarca. Porém, no século XX e XXI é possível ver mudanças no sistema penal que agora aliado ao sistema capitalista dos monopólios, que tem interesse de manter o controle das classes subalternas.

A Europa esboça uma nova preocupação ao que se referem os chamados “bairros sensíveis” onde estão os “jovens delinquentes” que prolifera a violência urbana. Essa noção e certo pânico encontrado no território europeu não apareceram

espontaneamente, é de responsabilidade dos Estados Unidos os vastos termos e teses discursivas a respeito do crime e da violência.

É importante salientar o momento histórico das crises do capitalismo no início dos anos 70. Um dos motivos foi a crise do Estado de bem-estar-social que gerou a chamada crise estrutural. Uma vez que atingia a estrutura capitalista, se alastrou por todos os países, gerando uma instabilidade mundial. Como forma de contornar a crise, foi realizadas transformações que afetavam diretamente o mundo do trabalho a fim de restaurar o cenário crítico. Dentro das mudanças instauradas, uma delas foi o Neoliberalismo que consistia em impor um projeto ideológico, econômico e político que se apoiava em cortes no âmbito social e na desregulamentação econômica.

É exposto que a solução plausível para tal ocorrência seria a diminuição de um Estado social para a ampliação de um Estado penal. Surge daí, um progressivo senso comum de criminalização da miséria, o que traz alterações não só em âmbito social, mas também econômico. Essa preocupação não toma somente a Europa ocidental, a influência norte-americana expande-se em territórios da América Latina e países do antigo império soviético.

Dado o início em Washington e Nova York que chega até Londres e posteriormente, espalha por todo o continente. Sua origem é encontrada nos órgãos dos Estados unidos que são encarregados de estimular o chamado “rigor penal” que sendo propagado por cerca de duas décadas tem como resultado um aumento de quatro vezes da população penitenciária, algo atípico durante um período em que a criminalidade estava inerte. O objetivo de tais consultorias era instituir o “liberalismo real” que promovia o “menos Estado” para aparatos sociais e “mais Estado” para conter a população mais precária e mascarar as consequências do agravamento da proteção social. Sendo assim,

Em 1984, o organismo criado por Anthony Fischer (o mentor de Margaret Thatcher) e William Casey (que pouco depois se tornará diretor da CIA) para aplicar os princípios da economia de mercado aos problemas sociais põe em circulação *Losing Ground*, obra de Murray que servirá de “bíblia” para a cruzada contra o Estado-providência de Ronald Reagan. Segundo esse livro, [...] a excessiva generosidade das políticas de ajuda aos mais pobres seria responsável pela escalada da pobreza nos Estados Unidos: ela recompensa a inatividade e induz à degenerescência moral das

classes populares, sobretudo essas uniões "ilegítimas" que são a causa última de todos os males das sociedades modernas - entre os quais a "violência urbana". (WACQUANT, 1999, p. 14).

No início dos anos 90, o *Manhattan Institute* – instituto americano sem fins lucrativo voltado para assuntos internos e urbanos – promoveu uma conferência que tem o ponto-chave de reforçar que a segurança nos espaços públicos é fundamental à vida urbana e que a desordem submetida a classes pobres é área para o crime. Um dos participantes era Rudolph Giuliani que viria ser mais tarde o prefeito de Nova York e ficou conhecido por ter implementado a política de “tolerância zero” que permitia a perseguição agressiva aos pequenos crimes, a repressão aos sem-teto e mendigos nos bairros abandonados com objetivo de atenuar o medo das classes médias e altas acossando os pobres nos espaços públicos. Com esta nova política, as autoridades da cidade e das mídias, tanto nacionais como internacionais, responsabiliza a queda na taxa da criminalidade na cidade de Nova York.

A doutrina da “tolerância zero” de Rudolph toma proporções em todo o globo numa velocidade impressionante. No México em agosto de 1998, o presidente institui a chamada “Cruzada nacional contra o crime” que se apoia nos programas de “tolerância zero” de Nova York. Assim como em setembro de 1998, o secretário da Justiça e da Segurança da capital da Argentina, León Arslanian, também aplicara a “doutrina elaborada por Giuliani” (WACQUANT, 1999, p. 20). Em janeiro de 1999, o governador de Brasília recebe a visita de dois funcionários da polícia de Nova York e anuncia que vai aplicar a política de “tolerância zero” por intermédio de 800 policiais civis e militares suplementares contratados para responder a onda de crimes que a capital brasileira tem conhecimento. O governador recebeu críticas de que isso vai elucidar um súbito aumento na população carcerária, ao que ele respondeu que será necessário somente construir novas prisões. Na Itália o sistema de Giuliani conhecido como “moda repressiva” já estava inserido desde 1997. E assim, de forma desenfreada os países tomam o projeto americano para si.

Diante dessa repercussão, as práticas agressivas dessas tropas de choque implantadas pela política da “tolerância zero”, chegam ao conhecimento que vários inquiridos e processos sob suspeita de proceder as prisões pelo aspecto físico e de escarnecer dos direitos constitucionais de seus alvos. Wacquant (1999) mostra que

os incidentes com a polícia se multiplicaram desde a implantação deste novo sistema resultou em um aumento de 60% entre 1992 e 1994. Com isso,

A grande maioria dessas queixas diz respeito a "incidentes por ocasião de patrulhas de rotina" - em oposição às operações de polícia judiciária -, cujas vítimas são residentes negros e latinos em três quartos dos casos. Só os afro-americanos realizaram 53% das queixas, ao passo que representam apenas 20% da população da cidade. E 80% dos requerimentos contra violências e abusos por parte dos policiais foram registrados em apenas 21 dos 76 distritos entre os mais pobres da cidade. (WACQUANT, 1999, p. 23).

Ainda segundo o autor, a perceptível diferença vem quando foi lançada uma pesquisa onde mostram que a maioria dos negros da cidade de Nova York considera que a polícia faz uso de uma força hostil e violenta, 66% afirmam que essas arrogâncias são mais habituais quando são cometidas com pessoas de cor. Muitos acreditam que essa política do prefeito agravou sim a questão da brutalidade policial. Enquanto que os nova-iorquinos brancos em sua maioria, afirmam que se sentem mais seguros e elogiam as medidas da prefeitura. Nota-se a partir daí, que o objetivo enquanto estabelecer o alvo e quem se beneficia com tais proporções encontra-se a ascensão do Estado penal americano.

Com a queda da criminalidade avançando desde o ano de 1992, também é possível enxergar que o número de pessoas apreendidas cresce proporcionalmente. Juízes que são responsáveis pela jurisdição de delitos e infrações receberam o dobro de casos em 1998, o que levava uma média de 284 dias de espera para suspeitos que desejam prosseguir com o processo.

Nota-se a ausência da preocupação do sistema judiciário com a causa do crime, o que leva o indivíduo a cometer tal delito. A justiça está voltada para punir os delinquentes e defender aqueles que cumprem corretamente a lei. De maneira mais objetiva, o Estado não deve importar-se com as razões da criminalidade está presente nas classes mais subalternas, ele está ali apenas para tratar das consequências e aplicar a punição que lhe parecer mais justa.

Essa reconceituação da ideologia penal nascida nos Estados Unidos e espalhada por todos os continentes mostra o novo controle que é usado para a

classe trabalhadora onde, ao mesmo tempo em que, apreende os indesejáveis força o proletário que lhe é útil a um trabalho assalariado precário. Nesse contexto,

A chave da prosperidade norte-americana, e a solução para o desemprego de massa, residiria numa fórmula simples, para não dizer simplista: menos Estado. É verdade que os Estados Unidos [...] reduziram fortemente seus gastos sociais, virtualmente erradicaram os sindicatos e podaram vigorosamente as regras de contratação, de demissão (sobretudo), de modo a instituir o trabalho assalariado dito flexível como verdadeira norma de emprego, até mesmo de cidadania, via a instauração conjunta de programas de trabalho forçado (workfare) para os beneficiários de ajuda social. (WACQUANT, 1999, p. 49)

O discurso positivo de políticos neoliberais mostra como tais medidas incitaram a criação de empregos e produção de riquezas. A finalidade de como o desmanche do “Estado-providência” estava se dando parecia mais importante do que as consequências sociais que se alastravam por todo o país. Por isso, a ascensão do Estado penal está diretamente ligada à destruição do Estado social.

Assim como o “*General Assistance*” que no início dos anos 90 foi eliminado de estados industriais como Massachusetts, Pensilvânia e Michigan, o que colocou repentinamente mais de um milhão de beneficiários na miséria absoluta. Em 1991, saiu em pesquisas oficiais que uma em cada três famílias americana estava classificada como “*housingpoor*”, quer dizer, não tinha capacidade de manter uma moradia nem suas necessidades básicas. Os dados que comprovam o crescimento alarmante da população carcerária mostra que em 15 anos teve um aumento de quase o triplo de detentos, um fenômeno que não havia precedentes até porque ocorreu durante um período em que sua tendência era estagnada e posteriormente em queda, os índices do encarceramento norte americano é apresentado 12 vezes maior que os países europeus. O abandono orçamentário no que diz respeito à moradia dos mais necessitados do Estado americano que transferiu seus interesses à construção das penitenciárias, traz a crítica de que o novo programa nada mais é que uma transferência de habitação dos pobres. Em relação no que diz respeito ao encarceramento feminino, Angotti (2015) constatou que durante os anos de 1980 e 1990 o mundo já apresentava cerca de 10 milhões de pessoas encarceradas, onde

destas, havia cerca de 700 mil mulheres. Em países como Chile, Argentina, Inglaterra, México e Estados Unidos os dados apresentados eram proporcionalmente iguais aos do Brasil.

Tal mudança no objetivo de aprisionamento revela que não se tem mais por objetivo prevenir o crime, nem tratar o delinquente a fim de o “devolver” a sociedade, mas sim, conter grupos considerados perigosos, geralmente os de camadas mais desprovidas da população. A partir daí, vem a ideia de que o trabalho assalariado carcerário é uma importante fonte de fazer economia. Ou seja, o prisioneiro que estava ali para cumprir sua pena de modo que o fizesse retornar a sociedade e não mais cometesse alguma ilegalidade novamente, foi nele que se viu a oportunidade de transformar o seu tempo em mão de obra barata que gerasse renda. Da mesma forma que foi imposta aos pobres o trabalho forçado pelo viés do “*workfare*”, o mesmo estava acontecendo com os pobres que estavam encarcerados. Essas medidas fizeram com que não apenas existisse o trabalho a fim de gerar economia como também foi desenvolvido a privatização do encarceramento o que faria com que a transição do Estado social para o Estado penal diminuísse seus custos de vez. Só entre 1972 e 1990, os recursos destinados à assistência social diminuía, enquanto que o orçamento destinado à “justiça criminal” foi multiplicado por 5,4, o que girava em torno de menos de 2 bilhões chegou a mais de 10 bilhões de dólares durante esse período. “A ascensão do Estado penal americano responde assim não à ascensão da criminalidade, que permaneceu constante durante todo este período, mas ao deslocamento social provocado pelo desengajamento do Estado caritativo.” (WACQUANT, 2003, p. 32). Com tal propósito,

A implantação das penitenciárias se afirmou como um poderoso instrumento de desenvolvimento econômico e de fomento do território. [...] A indústria da carceragem é um empreendimento próspero e de futuro radioso, e com ela todos aqueles que artilham do grande encerramento dos pobres nos Estados Unidos. (WACQUANT, 1999, p. 60)

O que resulta numa quadruplicação em duas décadas da população encarcerada, é que, o recurso da prisão se estende para delitos que até então, não insidiava a reclusão, ou seja, o aumento desenfreado da violência não é o principal

motivo pelo inchamento das prisões, mas sim o sistema pragmático do aparelho judicial e policial usado para conter as desordens e atentados à ordem pública.

De fato, é preciso acrescentar mais uma tendência no que se diz respeito a evolução da penitenciária norte-americana, a discussão sobre o aumento da população negra no encarceramento. Afirma-se que uma das principais causas para o crescimento alarmante e o “escurecimento” da população prisional se dá pela política de “guerra às drogas”, política essa que visava na verdade, uma perseguição aos vendedores de rua e os jovens do gueto que encontrava nesse comércio, uma fonte de emprego mais acessível. Pela primeira vez, em 1989, os afro-americanos apresentam-se como maioria nas prisões estaduais mesmo sua população sendo apenas de 2% em todo país. A chamada “desproporção racial” apontada por criminologistas é ainda mais presente entre os jovens que aparecem na mira da política de criminalização da miséria. Essa representação crescente e em maça dos negros no aparelho penal faz com que haja o encerramento de uma população considerada perigosa no plano econômico o que resulta num desaparecimento sistemático da comunidade afro-americana.

Enquanto isso, da mesma forma que se dá a desproporção no sistema carcerário a respeito dos negros nos Estados Unidos, mesmo eles sendo minoria da população do país, acontece igualmente na Europa, mas não somente com as pessoas de cor e sim com os estrangeiros e imigrantes não ocidentais. Estes compõem a camada mais vulnerável tanto no setor assistencial como no mercado de trabalho. Dessa forma, eles aparecem de forma maciça na população carcerária como mostra Wacquant (1999). Na Holanda, por exemplo, em 15 anos foram triplicados os efetivos carcerários e em sua composição apresentavam 43% de estrangeiros no ano de 1993. Na Bélgica pôde-se observar que em 1997, o número de estrangeiros encarcerados era seis vezes maior que o número de nativos. Já na França, a população carcerária composta por estrangeiros saiu de 18% em 1975 para 29% vinte anos depois, mesmo sendo apenas 6% da composição populacional do país, tal processo,

É fortemente amplificado pela mídia e pelos políticos, de todos os lados, ávidos por explorar os sentimentos xenófobos que obcecaram a Europa desde a reviravolta neoliberal da década de 80, fazendo, de

maneira sincera ou cínica, direta ou indireta, mas sempre mais banalizada, o amálgama entre imigração, ilegalidade e criminalidade. (WACQUANT, 1999, p. 75)

Assim como nos Estados Unidos, é possível observar que na Europa esse abandono do social para a ascensão do penal é mais que axiomático nos seus discursos sobre o combate ao crime. A intenção dessa expansão da rede penal que traz o superpovoamento das prisões que funciona como um depósito aqueles que são indesejáveis diante dos interesses da sociedade. Dessa forma,

Propaga-se na Europa um novo senso comum penal neoliberal [...] pelo viés de uma rede de "geradores de ideias" neoconservadoras e de seus aliados nos campos burocrático, jornalístico e acadêmico -, articulado em torno da maior repressão dos delitos menores e das simples infrações [...] o agravamento das penas, a erosão da especificidade do tratamento da delinquência juvenil, a vigilância em cima das populações e dos territórios considerados "de risco", a desregulamentação da administração penitenciária e a redefinição da divisão do trabalho entre público e privado, em perfeita harmonia com o senso comum neoliberal em matéria econômica e social, que ele completa e conforta desdenhando qualquer consideração de ordem política e cívica para estender a linha de raciocínio economicista, o imperativo da responsabilidade individual [...] e o dogma da eficiência do mercado ao domínio do crime e do castigo. (WACQUANT, 1999, p. 89).

Diante disso, não se pode simplesmente discutir os paradigmas da evolução do sistema penal e como funcionam as políticas policiais e judiciárias na sociedade moderna sem inserir o contexto das transformações presentes no Estado, pois estas estão interligadas a relação de forças das classes e a luta pelo controle.

A humanidade criou a fim de intervir nas desavenças um sistema de aplicação de penas, que segundo Silva (2012, p.39) "é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal ao autor de uma infração tipificada em lei". Essas penas foram criadas com o sentido de dominação e manutenção da hegemonia.

A relação entre cárcere e o capital tem uma historicidade longa, a fim de proteger o modo de produção capitalista e a propriedade privada se faz uso de práticas de coerção e violência no sistema prisional. O sistema carcerário exerce um papel essencial para manutenção da ideologia capitalista, ele legitima e controla a

ordem social. Sob um domínio ideológico da classe dominante, se utiliza de falsos preceitos humanitários, segregando aqueles que não seguem a ordem previamente estabelecida, alienando a população e colocando sobre ela um sentimento de medo.

Segundo Silva (2012) a liberdade, direito privado no cárcere, se configura como direito imprescindível para a humanização do homem. A barbárie também pode ser compreendida como medidas de violência extrema contra o ser humano, mas também pode ocorrer contra seres do reino vegetal ou animal. Acontece no ambiente carcerário, mas também pode ocorrer nas relações cotidianas, e pode até mesmo levar ao adoecimento, como a depressão. Com isso,

[...] o conceito de barbárie, por vezes, vem fundamentado no que se opõe à civilização, àquilo que é o modo de vida dos bárbaros, uma lógica de violência e de pequenez cultural do coletivo, assim sendo, a barbárie é vista no sistema penal em diversas formas; porém na peculiar característica da violência e desumanidade, onde as individualidades que compõem o referido corpo social permitem a prevalência do instinto animal e selvagem de outrora, mais que hoje refinado com características do desenvolvimento humano pela via mercadológica. (SILVA, 2012, p. 14)

A barbárie apresenta uma relação com o capital, ela se abastece do Estado Penal, subjugando os indivíduos nos processos de trabalho e colaborando com a proposta capitalista. Num contexto onde o sujeito está impossibilitado de vender sua mão de obra, condição essencial na estrutura capitalista e que o faz existir, logo, como está privado da liberdade e não pode vender sua força de trabalho, não existe, se torna inútil para a sociedade e para o Estado. Portanto,

Aqui, porém, o objeto é mais profundo, pois os seres humanos não são animais, mas sim mercadorias; como se pode, então, esperar do capital uma referência de consideração humana? Para ele – o capital – a relação é apropriada, ele é o ser objetivado pelo mercado e pela mercadoria e todos são os meios pelos quais se concretiza, são meros objetos de sua efetivação, descartáveis e de utilização limitada, pois que este ser subjetivo – o capital – existente na sociabilidade e vivo em nossa negação, busca sua emancipação e autonomia, e a cada conquista sua, rumo a esse horizonte, nossa minoração e extinção se ampliam proporcionalmente. (SILVA, 2012, p. 209).

Com as mudanças ocorridas ao longo dos anos no que se refere o ato de punir o outro pelas infrações cometidas, foi possível observar de onde surgiram as influências que caracterizam o sistema penal brasileiro atual, o que será visto com mais especificidade na próxima sessão.

2 História das prisões no Brasil: sua história, suas contradições

Nesta seção, discutiremos a história das prisões no Brasil, com especial atenção para as questões relacionadas ao aprisionamento de mulheres, elucidando o perfil da mulher que costumava ser criminalizada.

A história das prisões no Brasil esteve por diversos períodos e constituições intrínseca a história mundial das prisões. Podem-se notar em diversos momentos às referências e inspirações diretas de sistemas prisionais exteriores sendo executados no Brasil. Um exemplo disso é a composição, que aparece nos primórdios da penalização brasileira.

A composição se tratava de um instrumento de penalização, o penalizado comprava sua liberdade com dinheiro, animais, armas e outras coisas. A composição é importante para história das penas no Brasil, já que seu fundamental princípio influenciou a estrutura legal brasileira. Dessa forma,

Tal influência pode ser observada atualmente de diversas maneiras, especialmente em matéria de Direito Penal, o acesso à instrumentalidade de defesa, e a possibilidade de composição e reparação do dano em algumas ações penais vide como exemplo, a Lei 9099/95, no artigo 72, que sugere uma soma de recursos materiais; penalizando novamente as classes ditas populares. [...] Atualmente, este instrumento ao constituir-se dentro do modelo capitalista, torna-se um mecanismo de privilégio para uma classe social em particular. (SILVA, 2006, p.49)

O princípio da composição segundo Silva (2006) cria um paradoxo entre a lei e a materialização da mesma, a lei promete igualdade, mas não consegue na hora

de se materializar a sua efetivação. Ao utilizar a composição, a legislação penal acaba legitimando o capital, permitindo aos abastados uma contratação de serviços de defesa altamente capacitados e assim se livrarem da pena, o mesmo não é possível para os que não dispõem de dinheiro.

No Brasil, Silva (2006) relata que a história das penas e das legislações começa no Brasil colonial, quando estava em vigor as ordenações Afonsinas e Manuelinas, posteriormente entra em vigor as Filipinas, todas essas ordenações tinham traços dos tempos medievais, pois se baseavam nos dogmas religiosos, então a pena deveria ser empreendida em que ofendesse a moral, o apenado era também o pecador.

Os castigos costumavam ser severos e cruéis, a tortura era amplamente utilizada assim como a pena de morte, tal como o modelo prisional exterior. Um dos castigos comuns era a morte para sempre, cujo corpo já desfalecido ficava cerca de um ano suspenso até a Confraria da Misericórdia retirar. As penas não tinham um padrão estabelecido anteriormente, o resultado era que muitas vezes elas podiam ser desiguais.

A elaboração de uma legislação começa a partir da proclamação da independência com a Constituição de 1824, e em 1830 D. Pedro I sanciona o Código Criminal do Império. Silva (2006) destaca que esse código possuía características liberais e inspiração da doutrina utilitarista Bentham, além de inspirações do Código Napolitano e do Código Francês. O código atenta para a individualização da pena, institui um julgamento específico para menores de 14 anos, e estabelece a pena de morte através da forca, essa tinha o objetivo de amedrontar os escravos para que não praticassem mais crimes. Apesar de ser um código novo, não se nota mudança em relação a influência da igreja sobre as penas.

Silva (2006) compara as diretrizes do Código Criminal do Império com a atual Lei de Execução Penal brasileira, que determina a classificação e triagem dos indivíduos que passam pelo sistema prisional, o exame criminológico, que permite que a individualização da pena permaneça assim como a maior idade penal também ser considerada.

Já saindo dos tempos do Império, podemos destacar o Código Penal da República, que segundo Silva (2006) antecede a Constituição, nesse novo Código há um aumento de delitos imputáveis. Essa constituição vai extinguir a pena de morte, a pena de galés e a pena de banimento judicial presentes na Constituição anterior. Além disso, Silva (2006) destaca as sanções a seguir: prisão, banimento, suspensão dos direitos políticos e suspensão, perda do emprego público e multa.

Em 1940 se promulgou o novo Código Penal Brasileiro, ele não assume compromisso com nenhuma escola criminológica e nenhuma corrente, no que Silva (2006) considera como uma legislação eclética. Em 1980 acontece a reformulação do Código e em 1984 ele finalmente promulgado através da Lei n.º 7.209 de onze de julho de 1984. Essa nova lei vai tratar da regulação da execução das penas e das medidas de segurança.

Comparando com os dias e legislações atuais, Silva (2006) destaca a inclusão de dois tipos de penas, a prestação pecuniária e a perda de bens e valor, também a alteração no texto como relatado a seguir:

[...] No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, podendo ocorrer quando do preenchimento dos requisitos específicos, que são: não reincidência, culpabilidade, bons antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias dos crimes favoráveis; a pena aplicada não for superior a quatro anos. Vale salientar ainda que, em sendo o crime culposos, haverá a substituição, qualquer que seja a pena aplicada. [...] Vários artigos estabelecem os limites, bem como a aplicação de pena, por exemplo, o art. 59, caput, do Código Penal e o Art. 5º da Constituição Federal, todos com a pretensa intenção de proteger os bens jurídicos, como também recuperar o sentenciado para um fim estabelecido pelos valores de nossa sociedade. (SILVA, 2006, p. 66 - 67)

Silva (2006) pontua que a prisão atual, com um discurso de caracterização de defesa social e também reeducação dos indivíduos, é algo recente na sociedade e na história, pois as cadeias serviam um único propósito, o de manter os prisioneiros reclusos da liberdade enquanto esperava o julgamento, que na maioria das vezes os condenava a pena de morte, ou práticas cruéis. Atualmente perpetua, por parte de alguns membros da sociedade, a ideia de que o aprisionado não seja inserido

novamente em sociedade, ou seja, que não passe por um projeto de ressocialização como mostra Dias:

A desumanização do humano, em nossa sociedade tão desigual, pode ser constatada nos discursos proferidos em relação à população carcerária, que, segundo a mídia e muitos brasileiros, não deveriam ter direitos a ter direitos. Esse olhar profundamente punitivo para “os criminosos” acaba por naturalizar o sistemático e diuturno desrespeito aos direitos humanos das pessoas encarceradas, em razão de complexos problemas decorrentes da superlotação carcerária. (DIAS, 2018, p. 37)

Silva (2006, p.68) mostra como a igreja tem um papel intrínseco com a história do cárcere, já que o termo penitenciário deriva da igreja, onde os membros que não cumprissem os critérios pagavam penitência afim de repara os seus pecados. Essa concepção da igreja sobrepõe o campo da mesma e perpassa para a sociedade, daí vem a ideia de que para reparar seus erros o indivíduo deve estar em sofrimento.

O grande estopim que vai concretizar as prisões como instrumento punitivo e forma de buscar a reabilitação é através das *houseofcorrection* da Inglaterra, esse modelo de prisões vão incentivar vários outros países a fazerem modelos semelhantes. Silva (2006) ressalta que o perfil principal que habita esse novo modelo é composto de pessoas da classe subalternizada, fato que ainda perdura atualmente no sistema prisional brasileiro.

A formação social do Brasil deixa a região nordeste em desvantagem no cenário carcerário, desde o tempo do Brasil colônia se pode perceber um desnivelamento entre as classes sociais legitimando o processo de acumulação e reprodução do capital, Silva destaca:

[...] a utilização de um modo de produção fetichizante e alienador, determinará que a luta pela sobrevivência, funcione como um dos mais complexos mecanismos de dominação de uma classe sobre outra, com os devidos ajustes da força para a manutenção da ordem e também como uma medida pedagógica de tratamento aos seus opositores e transgressores das leis estabelecidas; relembrando a *vis*

corpolis, cujo suplício e martírio eram utilizados como forma de intimidação e imposição das regras sociais. (SILVA, 2006, p. 71)

Um dos marcos para a região nordeste foi a passagem da escravidão para trabalho livre, com a nova mão de obra paga, algumas regiões do Brasil se desenvolvem rapidamente, enquanto o nordeste se encontra em estado paralisado. Com o fim da escravidão o Nordeste, constituído majoritariamente por produção agrícola, passa por momentos difíceis enquanto as regiões com oligarquias e com os barões do café prosperam diante da indústria.

Essa situação gera o que Silva (2006) chama de violência material, a miséria, que atinge uma parte específica da sociedade, os recém libertos. Importante ressaltar que a população carcerária era composta principalmente por negros escravizados, depois por negros livres e atualmente continua sendo os negros o maior número de presos.

Silva (2012) cita que a pena incide na maioria das vezes sobre a população que está exposta a desigualdade social, as informações que o Sistema de Informações Carcerária de Pernambuco mostra é de que o nível escolar no número de presos em Pernambuco era de apenas 1% entre os que possuíam o nível superior completo ou incompleto. Além disso, Silva destaca que “a HRW, se baseando no senso penitenciário de 1998, concluiu que no Brasil, os presos são em geral, originários das classes mais pobres, com baixa escolaridade e impotentes no contexto político, vivendo antes do cárcere, praticamente excluídos da sociedade.” (SILVA, 2012, p. 46)

Quem não tem no Brasil recursos para custear a defesa tem que recorrer a instituições como a Defensoria Pública e a Assistência Jurídica, que podem ter uma estrutura defasada, pois possuem um número alto de acumulações de processos, além da falta de profissionais contratados, que tem que trabalhar em situações de sobrecarga e com salários baixos.

Desde o nascimento das prisões surge um sistema de trabalho nas penitenciárias, não aconteceu de forma diferente no Brasil. A partir do Código de 1830 criou-se algumas instituições que associam as prisões ao trabalho, como em 1852, em São Paulo, com a criação da casa de correção que fornecia oficinas de

trabalho. Já no Código de 1890 o trabalho passa a ser obrigatório aos que habitam as penitenciárias, e aos menores de 21 anos esse trabalho ocorria nas indústrias.

Atualmente o sistema prisional brasileiro passa por diversas dificuldades, uma delas é a superlotação, já que o número de vagas ofertadas nos presídios brasileiros é menor do que o número de ocupação real da população carcerária, e isso vale para ambos os sexos. Dias (2018) mostra essa situação da seguinte forma:

Sabe-se que a superlotação de presídios é a regra em nosso país. Infelizmente, temos que constatar, diuturnamente, que presos provisórios e condenados estão confinados em espaços indignos, insalubres e sem condições mínimas de higiene. A superlotação carcerária agrava as condições de sobrevivência no cárcere, não somente porque os espaços destinados não suportam o número de pessoas acauteladas, mas sobretudo porque os direitos garantidos pela Lei de Execução Penal – saúde, educação, assistência social, assistência religiosa, dentre outros – perdem total efetividade por falta de corpo técnico e de espaços físicos que possibilitem a verdadeira reinserção social. Os obstáculos para a efetivação da Lei de Execução Penal estão intrinsecamente relacionados a esses cenários que envolvem complexas dificuldades referentes à capacidade e à ocupação total dos estabelecimentos bem como à infraestrutura existente para que os apenados possam receber o tratamento que merecem. (DIAS, 2018, p. 38).

A crescente apelação ao consumo criada pelo sistema capitalista cria campos sociais minados, que se tornam cada vez mais fortalecidos nos tempos atuais por elementos da questão social, esse processo acaba abastecendo as prisões com uma massa humana.

As prisões têm um papel fundamental no controle e permanência do poder hegemônico, pois atendem à demanda do controle social. Silva disserta a respeito disso:

Apesar de todo esforço desde os iluministas, para que a pena seja algo mais humanitário, destacamos, entretanto, que em nossa contemporaneidade as prisões são ainda verdadeiras masmorras, imperando o medo e a dor. Apesar da diferença posta em relação às penas de martírio e suplício ocorridas com os códigos Afonsino, Manuelino e Filipino, e mediante a presença da população a fim de assistir e tomar como exemplo, com a pena privativa de liberdade, a

prática da execução penal no interior das prisões, não tem trazido maiores tranquilidades à sociedade, mesmo fora de seus olhos. [...] isto porque, embora sem a visualização do ato punitivo, as prisões são entendidas no senso comum da população, como um verdadeiro *inferno* na terra, o que atende perfeitamente ao aspecto geral da pena e sua finalidade intimidativa. (SILVA, 2006, p. 76)

Através disso, é possível identificar o Estado como mediador da lei e do criminoso, aqui se vê mais uma vez o *jus puniendi* - é “umas das facetas da soberania do Estado, que monopolizou a administração da justiça criminal, responsabilizando-se pela aplicação das sanções penais”(SILVA, 2012, p. 52) - baseado em princípios que nem sempre representam à vontade e o querer da maioria da população.

O Estado não procura atender ao bem comum, pois se transformou em um mecanismo de mediação e imposição. Tudo isso colabora e legitima o capital e sua hegemonia, por meio das leis e da coerção de homens e mulheres, particularmente pobres. Nesse cenário, narra-se o encarceramento feminino e o contexto em que se tem mais presídios e sua divisão em alas e depois a adaptaçãoem decorrência da custódia feminina, como será mostrada no próximo item.

2.1 O surgimento das penitenciárias femininas no Brasil

É preciso caracterizar previamente o contexto que as mulheres estavam inseridas, abrangendo a conjuntura política, social e histórica a fim de compreender o perfil da mulher que ocupava os espaços prisionais. Já que, atualmente e no passado, é atribuído aos sexos feminino e masculino papéis diferentes na sociedade e um modo de ver, como mostra Castro:

É atrelando a razão à ideia de masculinidade e a emoção à ideia de feminilidade que se abrem os abismos relacionais. Impõe-se modo engessado de ser a cada um dos sexos biológicos, como se às mulheres somente coubesse o lugar da fragilidade, da necessidade de proteção e da solução dos conflitos pelo vale de lágrimas, e aos homens somente coubesse o lugar da agressividade, da

necessidade de dominação e da solução dos conflitos pelo meio da força. (CASTRO, 2018, p. 26)

Angotti (2018) destaca que o processo de urbanização pós-colonial que aconteceu no Brasil teve um forte impacto na transformação comportamental do patriarcado. O poder que antes estava centrado na figura de homem, o chefe da família, permeia entre os outros membros, ainda que de modo limitado. Há mudanças nos limites impostos as mulheres, agora, espaços inteiramente ocupados por homens, passam a ser ambientados também por mulheres, ainda que as classes sociais das mesmas diferem da forma como elas desempenharam seus respectivos papéis. A mulher da elite dedicava seu tempo fora de casa ao lazer e as compras, por outro lado, cabia a mulher operária o trabalho nas fábricas.

Apesar dos avanços conquistados, havia ainda uma massa conservadora que criticava enfaticamente os novos costumes. Era preocupação entre eles a quebra da moralidade. Outra crítica da época tratava a respeito de mulheres ocupando cada vez mais espaços em fábricas e trabalhos considerados liberais, uma vez que, o salário ofertado a elas era de menor valor em comparação aos dos homens, ficava mais vantajoso aos patrões, despertando a perda de espaços masculinos nesses locais de trabalho. Gerando discussões a respeito da colocação do trabalho feminino e a sua sexualidade fora de casa, a urbanização das mulheres não muda as obrigações sociais que eram lhes eram exigidas, pelo contrário passam agora a serem vigiadas pela sociedade.

Angotti (2018) destaca o código civil de 1916 que prezava por uma divisão sexual do trabalho, o homem deveria ainda ser o cabeça da família, aquele que provém o sustento da casa por isso deve a mulher está subordinada a ele. O papel da mulher ficava sobre a obrigação social de ser mãe e esposa que cuida do seu lar. A mulher só deveria sair do âmbito domiciliar quando fosse necessário, para ajudar a renda familiar e mesmos nesses casos eram destinados a elas trabalhos específicos, trabalhos que seriam adequados para uma mulher.

Entretanto, mesmo entre as mulheres haviam diferenças em relação ao modo de ser. As classes sociais em que essas mulheres estavam determinavam quais seus papéis sociais. A autora destaca: “enquanto as mulheres de classe alta

deveriam ser mães e educadoras, as criadas cuidavam dos trabalhos domésticos como lavar, passar, cozinhar e servir” (ANGOTTI, 2018, p. 76). Apesar de ambas terem o mesmo gênero, não dividem, no entanto, as responsabilidades. Enquanto as abastadas cuidavam da criação dos filhos e da vida no lar, cabia as de menor poder aquisitivo cuidar da criação de seus filhos, da vida do lar e dos afazeres fora de casa, deveriam também trabalhar para ajudar no sustento de sua família.

As mulheres que não se encaixavam nos parâmetros lançados pela sociedade são vistas fora da curva. São estabelecidos para elas um perfil, aquela que não está atendendo o perfil era considerada desviante, como mostra Angotti (2018), são elas as prostitutas, as lésbicas e as sem profissão. Além disso, a autora ressalta que neste cenário ainda poderia ser visto o descaso com as mulheres negras, que eram vistas como inferiores as brancas, eram constantemente erotizadas e costumavam habitar moradias mais precárias como as favelas e os cortiços, muitas vezes, eram as únicas provedoras do lar.

Em uma conjuntura onde o casamento era exaltado e deveria ser preservado, onde havia um rigoroso modo de ser que o sexo feminino deveria seguir, existiam os desvios permitidos aos homens. Os cabarés eram locais frequentemente visitados pelos homens da elite e eram de certa forma aceito pela sociedade, enquanto os de classe baixa frequentavam o baixo meretrício, vistos como sujos e grande transmissor de doenças venéreas.

A criminalização das mulheres da época era pautada fortemente nos preceitos e costumes que as mesmas deveriam desempenhar, mas também pode ser observada através das condições que se vivia. Uma mulher pobre era facilmente colocada como suspeita “[...] uma vez que quem era pobre potencialmente poderia ser criminoso, pois habitava e frequentava locais “degenerados”, como os cortiços e o baixo meretrício” (ANGOTTI, 2018, p. 89). É possível depois de todo o explicitado fazer uma associação à criminalização e o que era esperado do sexo feminino.

Para estruturar a os crimes cometidos por mulheres e sua frequência é utilizado os dados e análise sobre a criminalidade nas décadas de 1930 e 1940. Em consequência disso, em 1940 é estabelecido por lei pela primeira vez a designação de espaços prisionais dedicados as mulheres, como mostra a seguir:

Em relação especificamente ao encarceramento feminino, o Código Penal de 1940, no parágrafo 2º do artigo 29, previa, pela primeira vez, o cumprimento de pena em estabelecimento específico para abrigar mulheres ou, quando não fosse possível, em espaço reservado nos estabelecimentos prisionais comuns aos dois sexos. Tal previsão acelerou, em alguns estados, como São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco providências como a edificação de prisões só para mulheres e/ ou a reorganização de espaços prisionais coletivos, de modo a cumprir a legislação. (ANGOTTI, 2018, p. 52)

As principais contravenções penais eram aquelas relacionadas aos costumes da sociedade, “são as condutas consideradas antissociais em uma sociedade que buscava edificar-se sob a égide da ordem, da moral e dos bons costumes”. (ANGOTTI, 2018, p. 94) Por basear grande parte da criminalização aos maus costumes, eram considerados suspeitos aqueles que não possuíam trabalho, não tinham recato e que tinham vícios, esses valores, por vezes, guiaram a Lei.

Além desses aspectos, vale ressaltar a forma como o trabalho policial era executado. Os policiais costumavam ter certa liberdade no que dizia a sua atuação, como destacado a seguir:

A possibilidade da detenção para averiguação, bem como de detenções correcionais e policiais nos casos de práticas de contravenções penais, dava ampla margem para a atuação policial, que deveria zelar pela ordem pública, podendo retirar temporariamente do convívio social aqueles que provocassem algum tipo de desordem nesse cenário. Vale ressaltar que o processo para a condenação de contraventor era realizado majoritariamente pelo delegado de polícia, que encaminhava um parecer valorativo ao juiz, para que este pudesse, então, sentenciar. O processo policial, como era chamado, dava amplos poderes ao delegado, uma vez que ao conduzir o processo, inclusive a audiência, produzindo um relatório final, dava pouca margem para o juiz desautorizá-lo e pedir novas diligências, pois fora ele, a autoridade policial, quem acompanhara o processo desde a sua abertura. (ANGOTTI, 2018, p. 94)

É possível através dos dados coletados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, traçar um perfil das mulheres aprisionadas na época. Se faz pertinente

observar como os aspectos criminalizados eram oponentes ao socialmente esperado da figura feminina.

Diante dos dados apresentados, nota-se a disparidade, tanto na capital como no interior, da porcentagem entre homens e mulheres detidos, sendo os homens responsáveis por 87,3% do número total de detenções enquanto que as mulheres representam somente 12,7%. (ANGOTTI, 2018, p. 92)

Por outro lado, as detenções correcionais da qual as mulheres se tornam maioria é quando elas são detidas por “escândalo”, uma prática associada a embriaguez, prevista no artigo 62 da lei de Contravenções Penais. O “escândalo”, foi responsável pela detenção de 181 homens e 345 mulheres no Estado de São Paulo conforme mostra os dados coletados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo.

A maior faixa etária das mulheres presas estava entre 18 e 30 anos de idade; o estado civil de maior predominância entre as detidas era solteira (53% na capital e 49% no interior); maioria brasileira e com baixa escolaridade. (ANGOTTI, 2018, p. 94)

Em relação as profissões das mulheres presas, a tendência era que as mesmas trabalhassem fora de casa, as criadas de servir eram as que ocupavam o maior número entre as detidas e na capital há um acréscimo de duas profissões, a operária e a tecelã. Vale ressaltar a associação feita nessa época a emprega doméstica e a criminalidade, isso acontece também através de uma crescente criminalização a classe trabalhadora, como mostra Angotti:

As 42.544 detenções policiais e correcionais ocorridas no Estado de São Paulo no ano de 1943 mostram como a polícia de fato atuava na tentativa de contenção da desordem, perseguindo aqueles que desviavam de um “dever ser” aceito e estimulado: ter trabalho, não ter vícios, ter bom comportamento público eram as condutas estimuladas e paradigmáticas, que representavam a normalidade. Nesse contexto, as mulheres que frequentavam de alguma maneira os espaços públicos estavam mais sujeitas às vigilâncias policiais, o que justifica o fato de a maioria das detidas pela polícia em 1943 ter uma profissão. As criadas de servir, apesar de trabalharem em geral nos ambientes privados, como as casas de família, frequentavam as ruas, e, mesmo dentro das casas particulares, estavam mais expostas aos controles sociais que aquelas que permaneciam resguardadas nos seus lares. A criminalização da classe trabalhadora é evidente quando analisados os dados desagregados

por profissão, sendo, que, dentre as mulheres as criadas de servir compunham o grupo profissional mais atingido pelas detenções. (ANGOTTI, 2018, p. 98)

À criminalidade do sexo feminino estava ligada intrinsecamente ao fator de miserabilidade social. Para a sociedade era necessário que houvesse mudanças no modo a tratar a classe baixa, melhorando a vida da população, e tornando-os mais higiênicos para quem sabe reduzir a quantidade de crimes. Os que não cooperassem e seguissem a lei poderiam ir para o cárcere, para uma casa de correção ou até mesmo manicômios e asilos, deveriam ser afastados da sociedade.

Os dados apresentados por Hilda Macedo, assistente da Cadeira de Introdução à Criminologia da Escola de Polícia, publicados no ano de 1953, são de extrema importância, e, mostram que existiam 179 mulheres no cárcere na cidade de São Paulo. No entanto, havia apenas uma estrutura física destinada de fato ao sexo feminino, que podia abrigar até 30 mulheres. Os excedentes a este número estavam locados em espaços diversos, que não foram construídos inicialmente para abrigar mulheres. (MACEDO, 1953, p. 287)

Percebendo o cenário em que se encontrava o cárcere, e notando a disparidade de homens e mulheres presos, os penitenciários¹¹ participaram ativamente na discussão sobre o encarceramento feminino, e defenderam a separação dos espaços físicos para homens e mulheres. Um dos mais importantes penitenciários foi Lemos Britto, que buscava mostrar a situação degradante em que as presas viviam, estando presente nas discussões que tornaram possíveis a criação dos primeiros estabelecimentos destinados a mulheres no Brasil.

A lei também auxiliou nas mudanças no cenário penitenciário que estava se formando, como mostra a passagem a seguir:

[...] O parágrafo 2º do artigo 29 do CP de 1940 acelerou a construção de estabelecimentos prisionais para mulheres, uma vez que o texto era taxativo ao afirmar que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da

¹¹Bruna Angotti define os penitenciários como “[...] administradores de estabelecimentos prisionais que participavam ativamente dos debates acerca da situação prisional no século XIX e na primeira metade do século XX” (ANGOTTI, 2018, p. 52).

penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno”. A partir da promulgação do CP, o estado da Federação que não atentasse para o aprisionamento feminino, criando um novo espaço para reclusas, ou adequando um já existente, estaria agindo contra a lei. (ANGOTTI, 2018, p. 138)

Além do artigo, havia a pressão que os penitenciaristas e o Conselho penitenciário do Distrito Federal colocavam a alguns anos, destacando a situação carcerária feminina. Eles refletiam os motivos pelos quais a separação dos sexos no encarceramento era necessária, entre eles a promiscuidade sexual entre homens e mulheres que dividiam o ambiente, o relacionamento sexual das mulheres entre si, as áreas precárias que sobravam para as detentas, a junção de mulheres que já estavam condenadas com as que ainda iam ser e ao fato das mulheres que haviam cometido crimes mais graves estarem dividindo cela com as que crimes mais leves. Além disso, vários outros países latino-americanos já tinham presídios femininos, os mesmos eram administrados pelas mulheres da Congregação do Bom Pastor d'Angers. Outra preocupação para a separação dos sexos na prisão era a questão sexual. Acreditava-se que o homem era um ser sexual e que dividir o mesmo lugar com as mulheres poderiam tira-los do caminho da recuperação social.

Angotti (2018) destaca alguns dados de serviços penitenciários pelo território brasileiro dedicado de fato a mulher. Em 1939, o decreto 11.214 de 6 de fevereiro que visava determinar o serviço penitenciário na Bahia, previa que deveria ser construído um reformatório para mulheres, mas como não havia verba suficiente para construir em um local próprio e como não havia um número alto de mulheres condenadas fez com que fosse construído nos dois primeiros pavilhões de oficina da própria penitenciária. Em Pernambuco um pavilhão similar estava sendo feito para mulheres criminosas no Presídio de Pernambuco. Em Porto Alegre, em 1937, foi criado o Reformatório de Mulheres Criminosas, a primeira instituição prisional brasileira voltada para mulheres.

Inicialmente, no projeto da Penitenciária do Estado de São Paulo, que seria inaugurada em 1920, estava previsto a construção de um pavilhão que seria ocupado por mulheres, porém, o espaço foi destinado para um hospital. Apenas 21 anos depois o Presídio de Mulheres de São Paulo foi finalmente fundado na antiga residência dos diretores da penitenciária.

Esse costume de adaptar espaços físicos destinados anteriormente aos homens para abrigar ambos os sexos é uma prática que ainda perpetua nos dias atuais. Para exemplificar, Angotti (2018) destaca que a Penitenciária do Estado de São Paulo que foi inaugurada em 1920 tornou-se a Penitenciária Feminina de Sant'Anna em 2005, que hoje é considerado o maior presídio feminino da América Latina.

Os primeiros presídios femininos eram administrados pela Irmandade Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d'Angers. Porém, antes mesmo das instaurações dos presídios elas já cuidavam de Casas de Correção que objetivavam o encarceramento das mulheres, vindas do exterior e já com Casas presentes na Europa e América Latina, as Irmãs inauguraram a Primeira Casa no Brasil do Bom Pastor d'Angers em 1892, no Rio de Janeiro, posteriormente abriram Casas em diversos outros estados brasileiros. Além disso, em 1924 elas assumiram também a responsabilidade pelos cuidados das jovens infratoras, denominada Casa de Prevenção e Reforma podia abrigar até 100 menores.

As Irmãs da Congregação do Bom Pastor d'Angers tinham como missão recuperar moralmente as encarceradas, “as mulheres transgressoras eram vistas como pecadoras, que rompiam com um “dever ser” feminino, o trabalho das Irmãs de educá-las para uma vida sem pecados era considerado pelas autoridades uma tarefa peculiar, que só poderia ser realizada por elas” (ANGOTTI, 2018, p. 148). O trabalho delas também favoreciam o Estado, que economizava dinheiro uma vez que, manter as Irmãs era mais barato do que contratar funcionários para o cargo cujo qual elas exerciam.

Apesar do importante papel que elas desempenhavam, não pertencia a elas o poder superior, esse cabia à direção da Penitenciária Central do Distrito Federal que dava as instruções sobre o modo de ser na Penitenciária de Mulheres. No entanto, por vezes, podia haver divergências entre as Irmãs e os diretores dos presídios, como aconteceu no caso da Penitenciária de Mulheres de Bangu, em 1955, onde as mesmas saíram precocemente. É válido ressaltar que:

[...] De todas as primeiras instituições prisionais femininas, apenas a Penitenciária de Mulheres de Bangu foi construída para tal fim, tendo

sido as demais instaladas em prédios adaptados para abrigar as detentas. Assim ocorreu no Instituto de Reabilitação Social, em Porto Alegre, erguido em uma antiga casa senhorial e no Presídio de Mulheres de São Paulo instalado na residência dos diretores da Penitenciária do Estado no terreno desta, no bairro do Carandiru. Apesar da grande diferença entre a instauração do estabelecimento de Bangu e dos demais, as preocupações presentes na organização dos prédios para abrigar as encarceradas eram muito semelhantes entre si e estavam em consonância não só com o discurso de humanização da pena que permeava os planos de reformas penitenciárias em curso no país, mas também com a função esperada do aprisionamento feminino. O aproveitamento do espaço, a divisão das alas, as organizações celulares, a aparência do prédio eram preocupações que apareciam nos debates de penitenciaristas e daqueles envolvidos na construção e/ou instalação dos estabelecimentos prisionais femininos à época de sua criação. (ANGOTTI, 2018, p. 179)

A arquitetura dos espaços prisionais da época era baseada na superação do conceito de masmorras, pois a onda iniciada pelos penitenciaristas trazia consigo uma modernização física também, modificando os modelos de prédios e a forma como os presos iam ser distribuídos, um conceito que já vinha sendo executado em países progressistas. Em relação as prisões femininas, as referências poderiam ser encontradas na penitenciária de Bangu, já que a mesma era considerada o modelo ideal de penitenciária. Os penitenciaristas e estudiosos defendiam a mudança na arquitetura baseados na recuperação do encarcerado e na volta do mesmo para a sociedade, que só seria possível através de um ambiente salubre. Tudo isso beneficiava o governo, já que o mesmo queria passar uma imagem de Brasil civilizado.

Angotti (2018) ressalta que retirar a presença de muros e grades nas prisões femininas trazia um estereótipo de mulheres boazinhas e passivas, já que na época não estava entre uma das preocupações a fuga por parte de mulheres presas. Além disso, possibilitaria que os estabelecimentos prisionais não tivessem um aspecto de prisão e se parecem mais com escolas e internatos, deixando também de ser uma estrutura que fosse possível identificar de imediato, cujo propósito era retirar a imagem negativa que o lugar trazia para a sociedade.

O sistema prisional feminino da época tentava passar uma imagem de puro e acolhedor, como mostra a seguinte passagem:

Às criaturas impuras e transgressoras um ambiente puro e acolhedor – essa era a imagem que as descrições dos presídios femininos apresentavam ao leitor. A reprodução de um lar modelo, lugar sereno com ares de casa, parecia ser almejada pelas Irmãs e estimulada pelos que pensavam o cárcere feminino. Afinal, o local ideal para educar a mulher e preparar sua reinserção na sociedade era aquele que, em alguma medida, se assemelhasse ao seu futuro lar. O asseio do cárcere deveria ser reproduzido no lar real, o qual as ex-detentas, moralmente recuperadas, deveriam almejar e construir. Inúmeras são as descrições que buscam mostrar como a prisão de mulheres parecia antes uma casa que um cárcere. (ANGOTTI, 2018, p. 182)

Se segundo a sociedade vigente a mulher era destinada ao lar, então o encarceramento ao qual ela habitava deveria transparecer e incentivar isso, guiando a mulher para o bom caminho e para que quando fosse liberta estivesse pronta novamente para desempenhar as funções esperadas no ambiente esperado, o privado. Faz parte desse modelo a influência das Irmãs da Congregação do Bom Pastor d'Angers já que as mesmas eram administradoras de vários dos estabelecimentos prisionais femininos.

Outra questão que se debatia era onde deveriam ser construídos as penitenciárias femininas, elas deveriam ser totalmente isoladas do espaço e do convívio com os presos do sexo masculino, era discutido a separação não somente de prédios como de terrenos, quanto mais longe fosse a localização melhor era. Os penitenciaristas não concordavam entre si nesse quesito, no entanto, Lemos Britto, um penitenciarista, percebendo a economia do Estado e a quantidade de mulheres em cárcere sugeriu que os espaços femininos fossem construídos nos mesmos prédios, porém, totalmente isoladas da parte masculina, um modelo que perdura até hoje nos presídios mistos.

Os penitenciaristas tomavam o cuidado de discutir também as mães que estavam amamentando, podendo ficar com os filhos até uns 2 anos de idade da criança, ou as que tinham seus filhos grandes e necessitavam que os mesmos as visitassem. A maternidade era vista como algo essencial, por isso, deveria ser preservada “A mulher, apesar de criminosa, tinha a possibilidade de ser mãe, potência que poderia ser salvadora da mulher em situação de marginalidade, uma vez que possivelmente a maternidade despertaria sentimentos puros, porém

adormecidos nas criminosas” (ANGOTTI, 2018, p. 188). Em alguns projetos de presídios constavam a presença de seções especiais que poderiam abrigar as gestantes e as lactantes.

Sendo assim, foi possível perceber o processo de criação dos espaços que atendessem as necessidades da mulher encarcerada. Dando continuidade, na próxima sessão será exposta a situação nos dias de hoje dos presídios destinados às mulheres, através da coleta de relatórios e pesquisas feitas com esse propósito.

3 Situação atual dos presídios femininos e mistos

Com relatórios e pesquisas feitas a cerca da situação carcerária feminina do país, é possível realizar levantamentos que possibilitam entender o que acontece com as mulheres aprisionadas e em quais contextos elas estão inseridas. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), realizou um levantamento sobre as mulheres encarceradas. INFOPEN -Mulheres, em sua segunda edição de 2018, mostra um panorama da população feminina com dados de 2016, a pesquisa foi feita em 1.418 estabelecimentos prisionais. Na tabela 1 vemos o número de vagas para mulheres atualmente, que se constitui em 27.029 vagas.

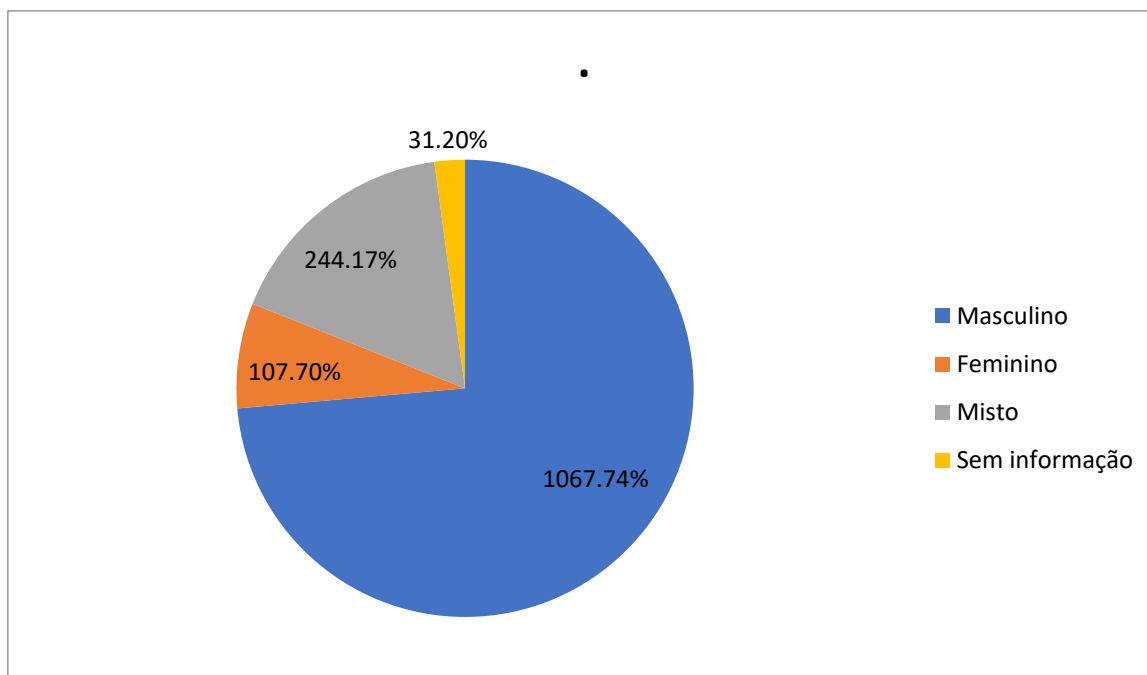
Quadro 1: Mulheres privadas de liberdade no Brasil em Junho de 2016

Brasil – Junho de 2016	
População prisional feminina	42.355
Sistema Penitenciário	41.087
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	1.268
Vagas para mulheres	27.029
Déficit de vagas para mulheres	15.326
Taxa de ocupação	156,7%
Taxa de aprisionamento	40,6

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Atualmente, é possível perceber uma continuidade em manter presídios mistos. De acordo com o INFOPEN Mulheres 2018, é apresentado gráficos da primeira edição do INFOPEN Mulheres onde consta que 17% dos presídios totais do Brasil são presídios mistos, enquanto que apenas 7% são destinados exclusivamente à mulher.

Gráfico 1. Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero

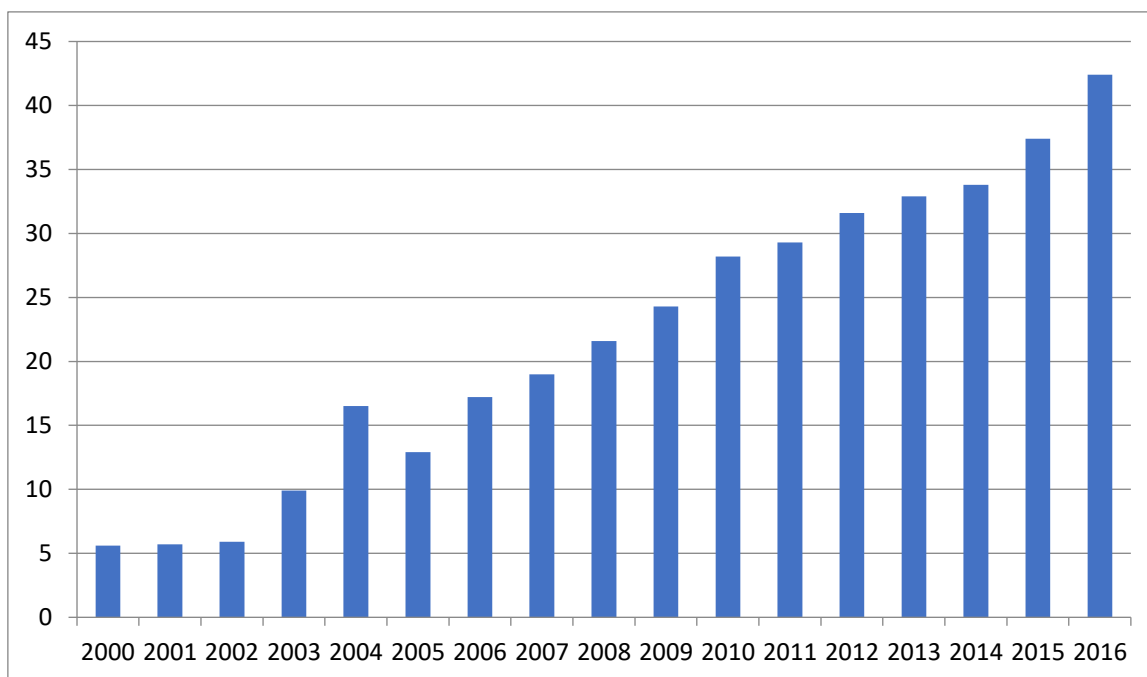


Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

A Lei de Execução Penal prevê a separação por gênero no sistema prisional, mas também foi incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional com objetivo de garantir os direitos das mulheres mesmo em casos que elas estejam alojadas em uma estrutura física e toda uma rede de funcionamento que antes era dedicada ao sexo masculino.

A evolução do número de mulheres encarceradas aumenta cada ano desde os anos 2000, em 2016, a população prisional feminina teve um aumento de 656% comparado ao ano de 2000, isso representa um número de 42 mil mulheres presas. Comparando aos homens, desde os anos 2000 para 2016, foi registrado um aumento 293%, uma grande diferença mostrada pelo gráfico a seguir:

Gráfico 2. Evolução das mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000 e 2016



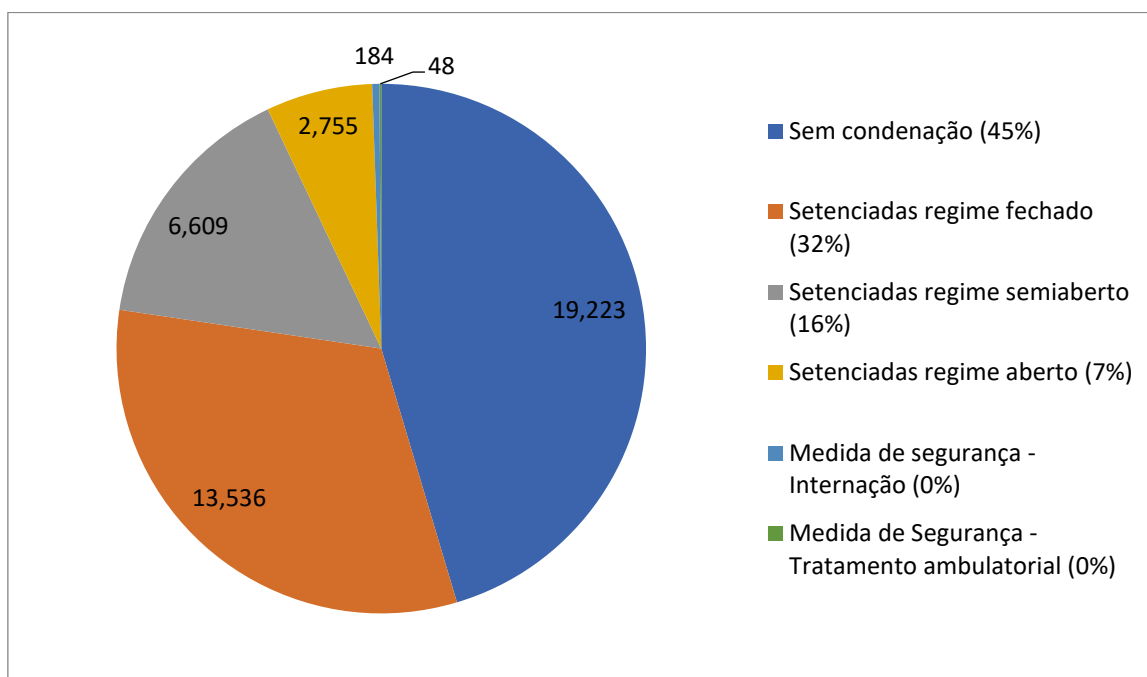
Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen. Dados consolidados para a série histórica.

Enquanto isso, no mesmo período, a taxa de aprisionamento aumentou em 525% só no Brasil, agora, existe 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil. No sistema prisional brasileiro, o INFOPEN registrou uma taxa de ocupação feminina de 156,7%, que mostra que em um espaço que é destinado para 10 mulheres está sendo ocupado por 16 mulheres. No entanto, dentre as unidades destinadas a um público, femininas e masculinas, e as mistas, são as mistas que apresentam a maior taxa de ocupação global, com um espaço destinado para 10 pessoas recebendo 25 pessoas.

Considerando o número total de vagas no sistema prisional é possível perceber um déficit de 368 mil vagas, cujo 80% se referem às unidades masculinas e 2% as unidades femininas. Das unidades prisionais femininas 37% não se encontram em situação de superlotação, nessas são encarceradas 1 pessoa por vaga disponível. Nos estabelecimentos mistos 48% abrigam até 2 pessoas por vagas e em 11% dos estabelecimentos o número pode ultrapassar a marca de 4 pessoas por vaga.

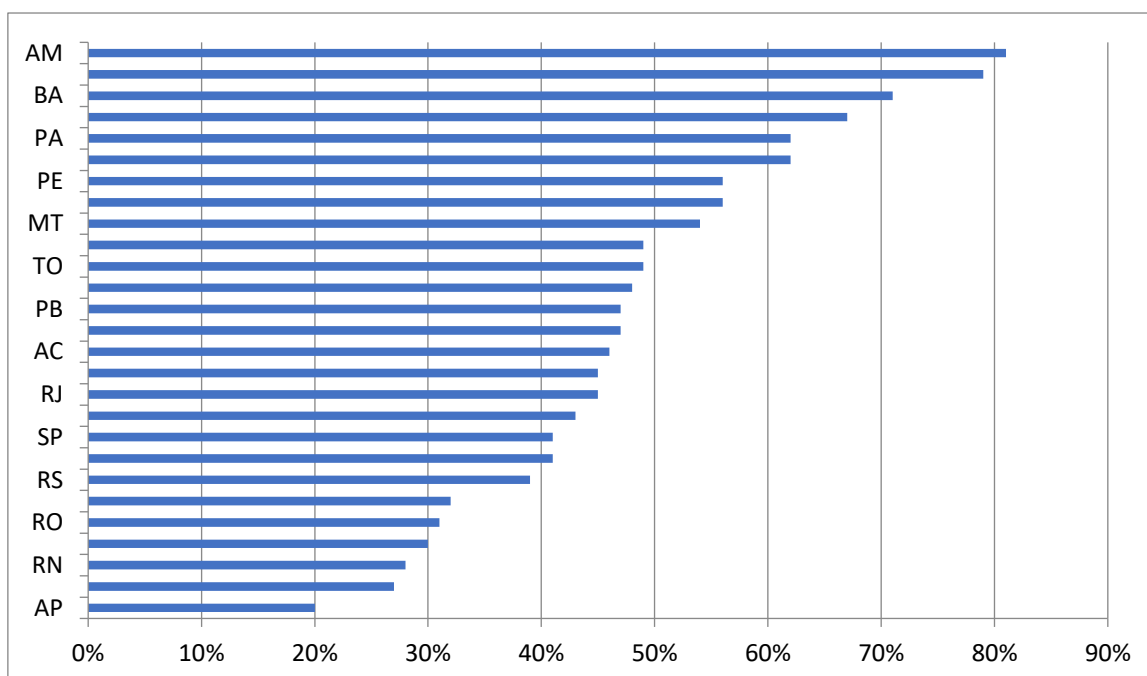
O gráfico mostra que 45% das mulheres presas no Brasil em Junho de 2016 não haviam sido ainda julgadas e condenadas.

Gráfico 3: Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Gráfico 4: Taxa de presas sem condenação por Unidade da Federação



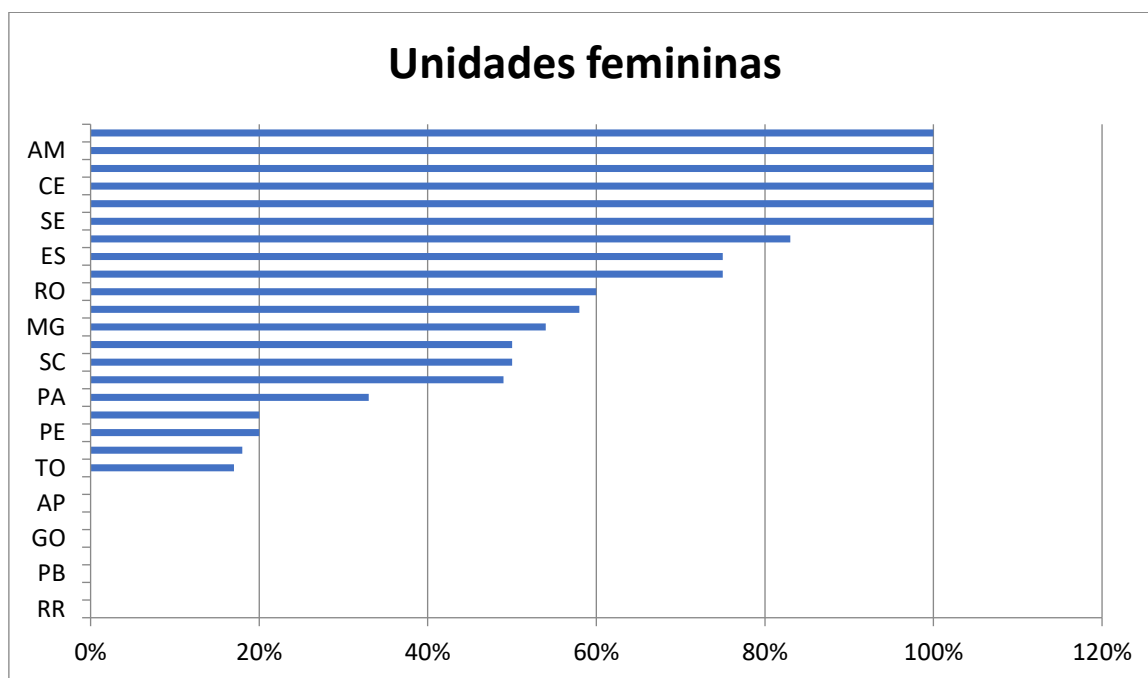
Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

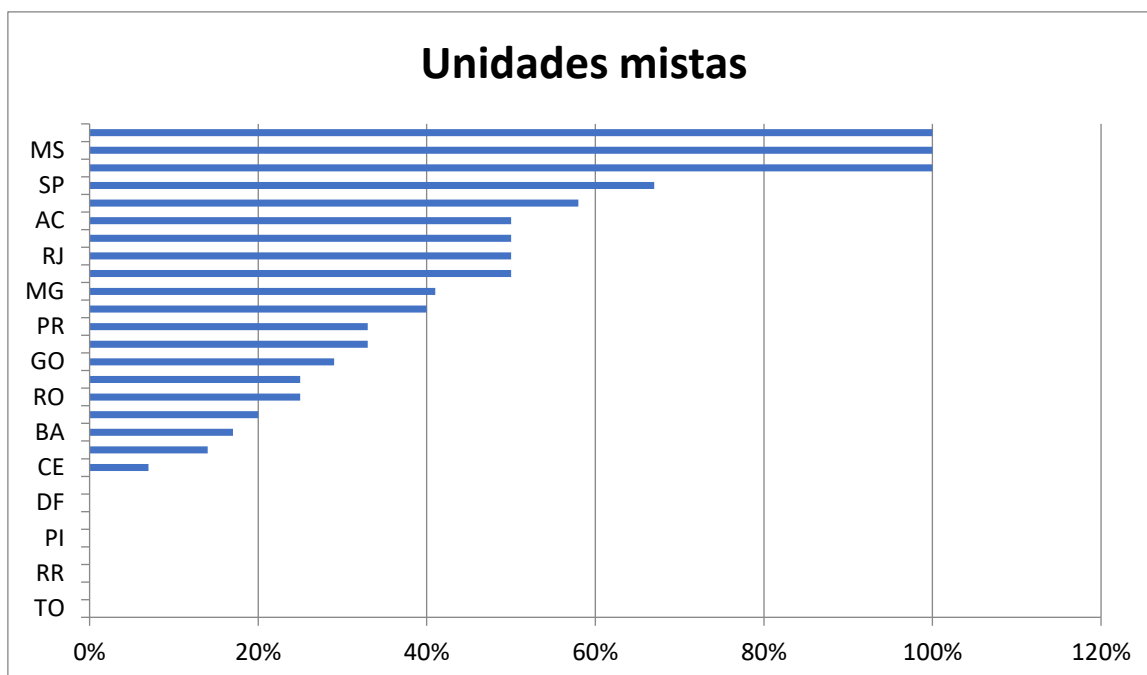
Um dos direitos que a Lei de Execução Penal garante é a da visita social, artigo 41, que pode ser por parte do cônjuge, de parentes, de amigos e de companheiros, porém, deverá acontecer em dias previamente determinado pelas

autoridades. Para que isso aconteça, é necessário que as unidades prisionais contem com a presença de um espaço destinado a visitação, no entanto, esse espaço deve se diferir do pátio onde os presos pegam sol e das celas.

Quando analisadas as unidades prisionais femininas e mistas, o INFOPEN Mulheres edição de 2018 constatou que 1 em cada 2 unidades femininas não possuem espaços adequados para a visitação, e nas unidades mistas esse número passa a ser 3 a cada 10 unidades que contam com infraestrutura adequada para a visita social. Os presídios masculinos tem uma média de 34% de unidades com locais adequados para visita, como mostra o gráfico a seguir.

Gráfico 5: Percentual de estabelecimentos penais com local específico para visitação, por Unidade da Federação





Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Dentre todos os estados do Brasil Pará, Pernambuco, Mato Grosso, Tocantins e Mato Grosso do Sul não conseguiram atingir a média nacional de estabelecimentos com espaços para visita social. Além disso, o Distrito Federal não entrou no cálculo, pois não tem unidades exclusivamente femininas, e sim masculinas e mistas.

O INFOPEN Mulheres buscou também analisar as médias de visita por pessoa no primeiro semestre de 2016, enquanto que em presídios masculinos foram registrados, em média, 7,8 visitas por pessoa no semestre, os estabelecimentos femininos registraram média de 5,9 visitas por pessoa. Vale ressaltar que as condições de acesso para o visitante não se iguala em ambos os estabelecimentos, sendo esse, uns dos fatores para a queda da média de visitas de um sexo para o outro.

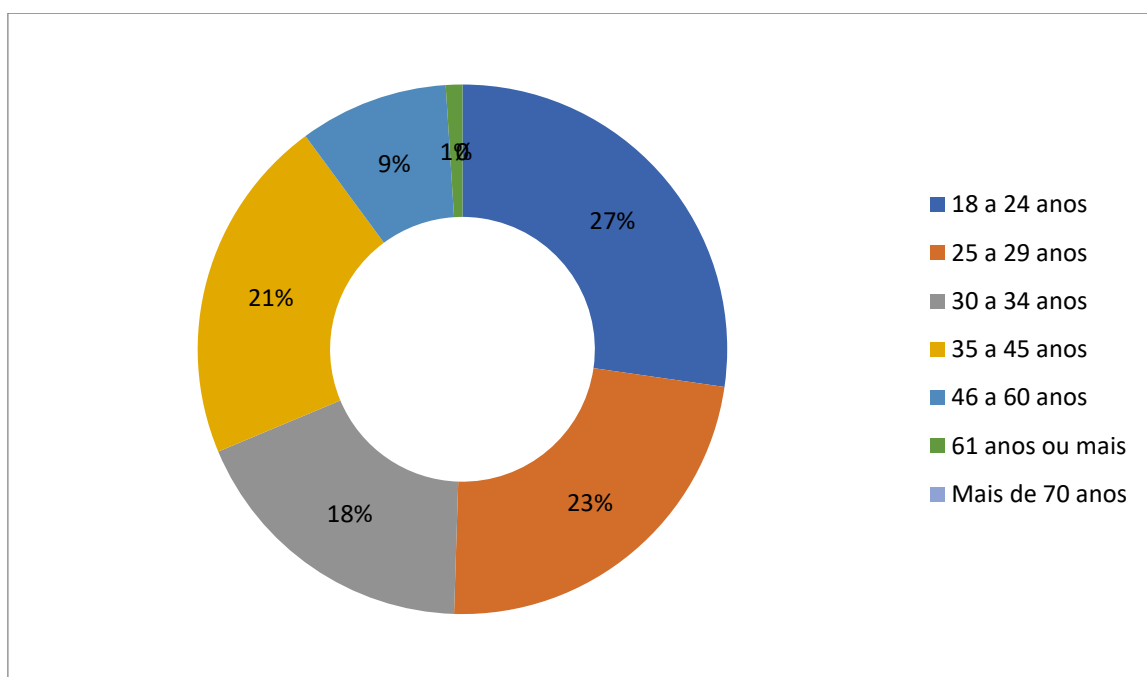
Outro direito que consta na Lei de Execução Penal é o da visita íntima, garantida pelo Estado, esse direito permite que o encarcerado, seja de qualquer sexo, receba a visita do parceiro ou do cônjuge no estabelecimento que ele estiver habitando, em um ambiente onde a privacidade dele possa ser garantida. O conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária fundamentado na igualdade de direitos mudou a definição de visita íntima para que a mesma possa também

abarcam as pessoas que são casadas, mas que ambas estão privadas de liberdade, para pessoas com união estável e para a população prisional LGBT. No entanto, apesar da lei, apenas 41% dos estabelecimentos femininos contam com espaço adequado para visitas íntimas e no caso de unidades mistas, esse número baixa para 34%.

Em relação a gestantes, apenas 55 unidades, femininas ou mistas, de todo o Brasil, possuem cela ou dormitório para gestantes. E apenas 14% dos estabelecimentos femininos ou mistos possuem berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que são utilizadas por bebês com até 2 anos de idade. Somando a capacidade total desses estabelecimentos declarados, o sistema prisional pode receber até 467 bebês. As creches, direito que permite receber crianças acima de 2 anos, só estão presentes em 3% dos estabelecimentos prisionais no Brasil, isso dá um total de 72 crianças em todo o sistema prisional brasileiro. (INFOPEN Mulheres, 2016, p. 51)

O INFOPEN Mulheres (2016) teve acesso somente a faixa etária de 74% da população feminina carcerária, como mostra o gráfico a seguir, 50% da população feminina prisional é constituída por jovens até 29 anos.

Gráfico 6: Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil

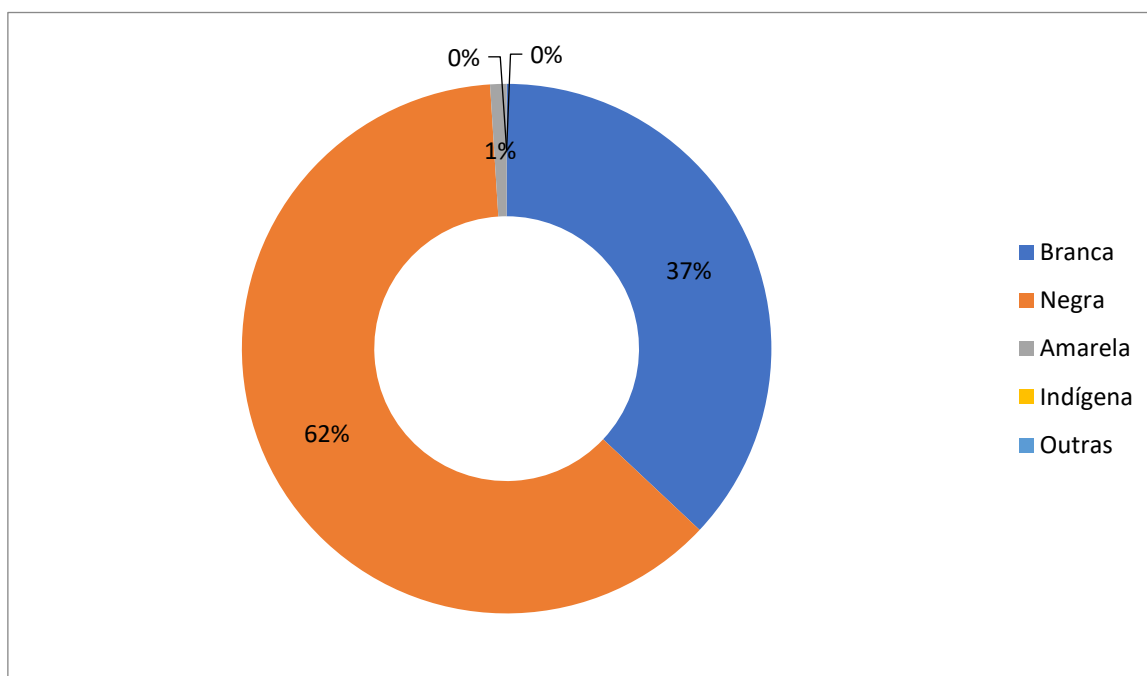


Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

O gráfico permite uma análise sobre as chances que as mulheres entre 18 e 29 serem presas, que seria 2,8 maior do que mulheres com mais de 30 anos. Existem 101,9 mulheres de 18 a 30 presas para cada 100 mil, enquanto que a taxa para mulheres com mais de 30 anos é de 36,4 para cada 100 mil mulheres.

Já em relação a raça, cor ou etnia, o INFOPEN Mulheres registrou uma amostragem de 72% da população feminina brasileira, constatando que 62% da população prisional feminina é formada por mulheres negras, conforme mostra p seguinte gráfico:

Gráfico 7: Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade



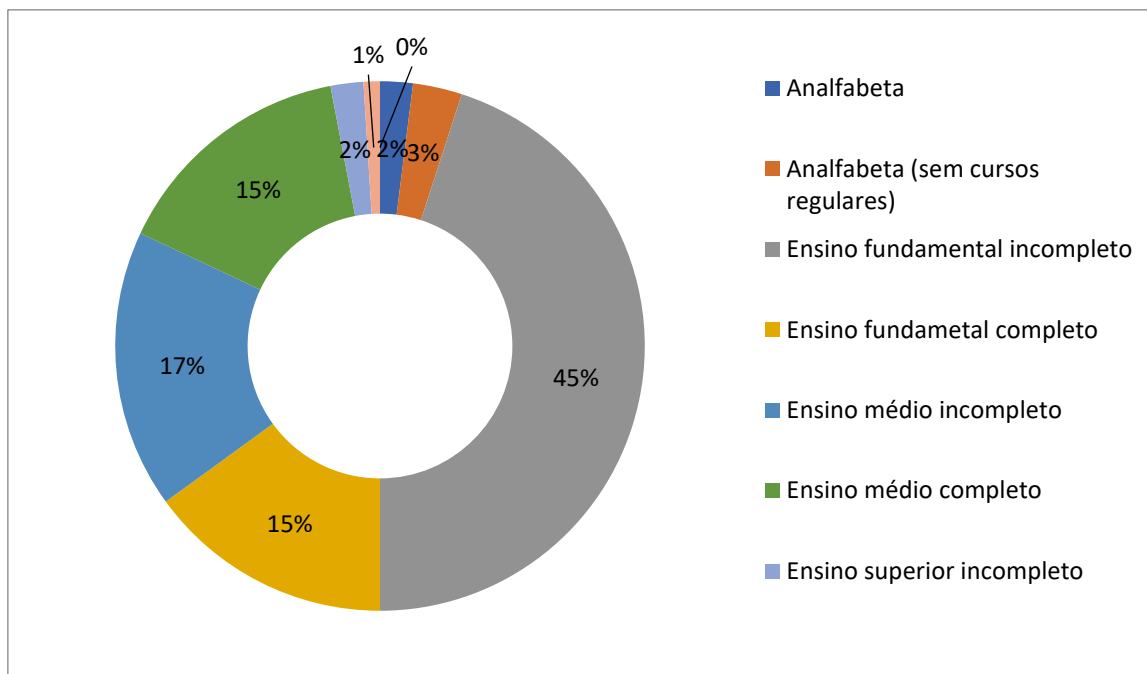
Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. PNAD, 2015.

Se observado a proporção de mulheres negras e brancas sobre cor, raça ou etnia do total da população prisional feminina a estimativa de números é de 25.581 mulheres negras para 15.051 de mulheres brancas compondo todo o sistema prisional feminino. (INFOPEN Mulheres, 2016, p. 40)

A respeito da escolaridade das mulheres privadas de liberdade, o INFOPEN Mulheres conseguiu informações a respeito de 73% da população prisional feminina. Que constatou que 66% da população feminina nunca teve acesso ao ensino médio,

terminando seus estudos no ensino fundamental, com apenas 15% concluído o ensino médio em sua integralidade.

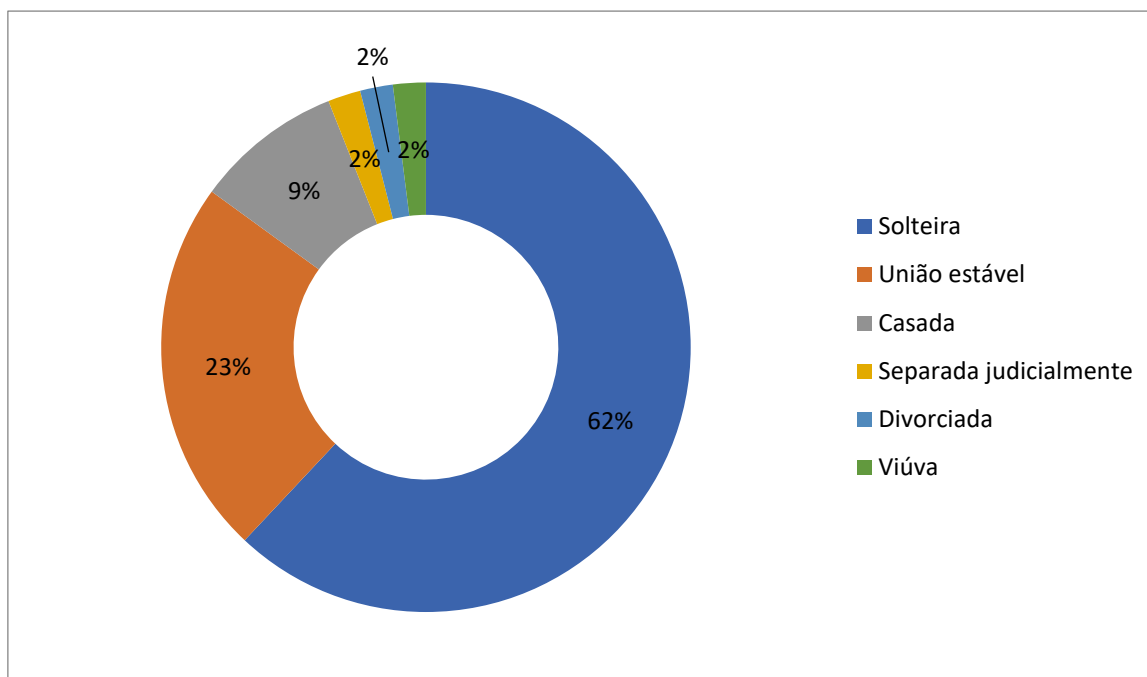
Gráfico 8: Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. PNAD, 2015.

Os dados sobre estado civil das mulheres privadas de liberdade apontaram que 62% das mulheres são solteiras. Pode ser feita uma associação entre a idade média das mulheres encarceradas, que é de 18 a 29 anos, e o estado civil da maioria das mulheres, que é solteira.

Gráfico 9: Estado civil das mulheres privadas de liberdade no Brasil



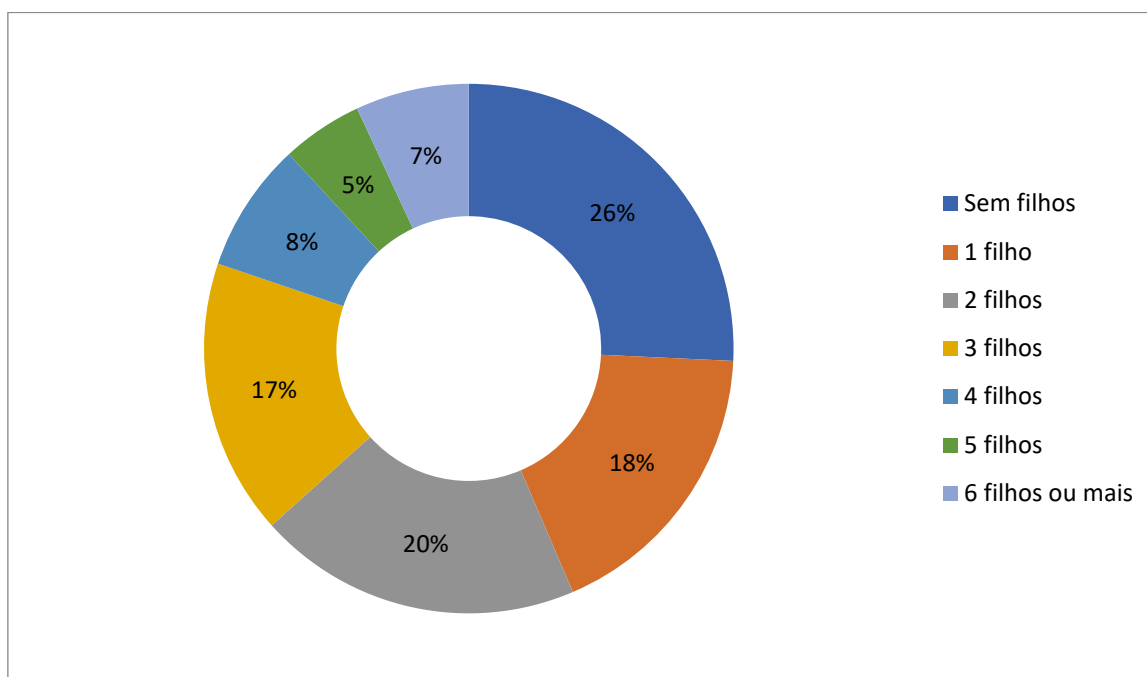
Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Em relação a pessoa com deficiência, foi constatado que somente 1% da população prisional feminina é composta por mulheres com deficiência. Sendo a maior parte da deficiência identificada a intelectual, seguida por deficiência física. Somando, é possível identificar uma quantidade de 30 mulheres em todo o país.

O INFOPEN Mulheres teve dificuldades para registrar o número de mulheres privadas de liberdade com filhos, já que os números coletados através do preenchimento dos formulários preenchidos pelos gestores responsáveis foram baixos, coletando dados de apenas 7% da população carcerária feminina. Das 2.689 mulheres correspondentes a 7%, 74% das mulheres possuem filhos, enquanto que dos homens, somente declararam ter filhos 47%.

A diferença de números de mulheres e homens que declararam ter filhos é gritante, e mostra uma realidade a respeito das desigualdades entre os sexos, onde a responsabilidade sobre os filhos recaem para as mulheres. Tendo ciência dessa situação, é possível perceber uma diferença entre as necessidades de serviços e estruturas que possam possibilitar uma transição mais fácil para a mãe e seus filhos dentro do sistema prisional.

Gráfico 10: Número de filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

O Art. 10. da Lei de Execuções Penais, Lei Federal 7.210/84, garante a assistência ao preso e ao egresso como um dever do Estado, de forma que ele possa um dia retornar a sociedade. Busca ofertar assistência material, fornecendo alimentação, roupas e instalações salubres; assistência à saúde, onde conte com o atendimento médico, a mulher será assegurado todo um acompanhamento por parte dos médicos durante o pré-natal, o pós-parto e ao recém-nascido, odontológico e farmacêutico, e que quando os mesmos não estejam disponíveis nas instalações que o indivíduo possa ser encaminhado para ser atendimento; assistência jurídica, educacional, social e religiosa.

Apesar da Lei de Execuções Penais garantir esses direitos, na prática as coisas acontecem de diferentes formas. A saúde por exemplo, 84% das mulheres, segundo o INFOPEN Mulheres, contam com uma estrutura prevista no módulo da saúde. A média de consultas médicas por semestre para cada mulher do sistema prisional é de 2,3 consultas, enquanto que no Sistema Único de Saúde é registrado por ano 5,4 consultas por habitante.

Em relação à educação, apenas 25% das mulheres presentes no sistema prisional está envolvida em algum tipo de atividade educacional, e 4% está envolvida

em atividades de remição através da leitura ou do esporte e outras possíveis atividades complementares ofertadas.

Apesar da LEP garantir trabalho de forma educativa e produtiva apenas 24% de toda a população feminina se encontra envolvida em atividade laboral, seja dentro do estabelecimento prisional ou fora dele, e apenas 23% de todas as unidades contam com oficinas de trabalho. Outra falha na execução da LEP se refere a remuneração das mulheres que desenvolvem algum tipo de trabalho, já que 63% das mulheres não recebem remuneração, ou quando recebem se refere a menos de $\frac{3}{4}$ de salário mínimo. E apenas 3% recebem o auxílio-reclusão.

Com relação a atuação do serviço social na área do sociojurídico Borgianni (2013) comenta sobre a atuação que os assistentes sociais podem desempenhar, como mostra a seguir:

O que está dado como desafio e possibilidade aos assistentes sociais que atuam nessa esfera em que o *jurídico* é a mediação principal — ou seja, nesse *lôcus* onde os conflitos se resolvem pela impositividade do Estado — é trazer aos autos de um processo ou a uma decisão judicial os *resultados* de uma rica aproximação à totalidade dos fatos que formam a tessitura contraditória das relações sociais nessa sociedade, em que predominam os interesses privados e de acumulação, *buscando*, a cada momento, *revelar o real*, que é expressão do *movimento instaurado pelas negatividades intrínsecas* e por *processos contraditórios*, mas que aparece como "coleção de fenômenos" nos quais *estão presentes as formas mistificadoras e fetichizantes* que operam também no universo jurídico no sentido de obscurecer o que tensiona, de fato, a sociedade de classes. (BORGIANNI, 2013, p. 423)

Os assistentes sociais que atuam na área do sociojurídico tem a preocupação de tentar reverter a “tendência reprodutora da dominação, da culpabilização dos indivíduos e da vigilância de seus comportamentos”. (BORGIANNI, 2013, p. 423) Além disso, buscar priorizar o indivíduo em seu âmbito social e não no âmbito jurídico.

Considerações finais

O crescimento da população carcerária feminina se tornou um problema, com taxas de aprisionamento em 525%, o Brasil se torna o 5º país com maior população de mulheres em situação de privação de liberdade no mundo, conforme os dados do Ministério da justiça.

Além da segregação evidente que existe entre o preso e a sociedade, existem também outras formas de segregação, nem sempre aparente a todos já que se trata de uma separação interna entre homens e mulheres e muitas vezes as mulheres pela falta de condições que obedeças as prerrogativas legais, acabam vivenciando o espaço da custódia sem o devido respeito às suas peculiaridade de gênero: gestação e puerpério, entre outras que reforçam uma pena mais dura para as mulheres-mães. E, ainda, outras peculiaridades do gênero feminino e a falta de assistência específica às suas necessidades cotidianas para o acesso de familiares, cuidados preventivos com a saúde, acesso as políticas sociais etc.

Apesar da responsabilidade legal do Estado acerca do sistema prisional, o mesmo ainda se encontra em crise e deteriorando-se ainda mais, expondo os seus abrigados a situações desumanas e vexatórias, como superlotação, espaços inadequados para a convivência dos mesmos (homens e mulheres), falta de auxílio médico, psicológico e odontológico, entre outros.

A mulher sempre esteve condicionada aos termos da lei que buscavam mantê-las presas a determinados valores. Assim como no código civil de 1916 que buscava garantir o papel de cabeça da família para o homem e uma subordinação a mulher. O perfil que a mulher tinha que desempenhar como mãe e esposa do lar só as permitia trabalhar se fosse pra ajudar o marido, e ainda assim, em trabalhos específicos, pré-determinados como adequados para elas. As que fugiam a esse padrão sofriam a criminalização por parte da comunidade. Além disso, as mulheres pobres sofriam ainda mais já que o pobre era outra categoria marginalizada pela sociedade. À criminalidade do sexo feminino estava ligada intrinsecamente ao fator de miserabilidade social. Hoje, vigora o Código Civil de 2002, parece que essa realidade ainda persiste, reforçando a criminalização de mulheres que cometem

delitos especificamente relacionados ao tráfico de drogas ou mesmo por pequenos furtos, que as deixam susceptíveis ao mundo da criminalidade em massa.

O crime tem como sujeito o homem, todavia a mulher passa a fazer parte de práticas delituosas, geralmente ocupando um papel secundário. Nessa relação a mulher sofre as consequências de um sistema que tem o homem como superior hierarquicamente e socialmente. Não porque as mulheres estão em minoria nesses espaços, mas porque esses espaços são destinados aos homens, possibilitando-os possuir mais poder, através do deslocamento no ambiente prisional, utilizando-se de jogos e exercícios aumentando a capacidade de interação fazendo com que se sintam menos aprisionados.

O costume de reaproveitar espaços destinados aos homens para manter as mulheres não está presente somente na atualidade, como já mostrado nas sessões anteriores. A mulher carcerária muitas vezes fica privada dos direitos garantidos pela LEP em vista dessa prática. Vista disso é que todo o sistema prisional foi construído para custodiar homens e aos poucos foi se adaptando ao contexto feminino, ainda que as particularidades de Gênero são desrespeitadas. Além disso, com um sistema prisional superlotado, uma das muitas dificuldades que a área sofre, a situação fica crítica quando comparados presídios masculinos e femininos com os presídios mistos, que apresentam ainda mais insuficiência em abrigar os presos.

Apesar da LEP garantir os direitos básicos para a pessoa em situação de privação de liberdade, como assistência à saúde, a um ambiente salubre, assistência jurídica, assistência social, entre outros, vemos na prática que nem todas as unidades que abrigam mulheres, sejam elas femininas ou mistas, realizam as ações em sua totalidade, demonstrando mais uma vez como as mulheres são esquecidas no sistema penal.

A pesquisa bibliográfica permitiu o estudo acerca do sistema prisional com especificidades para a questão feminina, que alude à compreensão de que significativos direitos são violados especialmente para as mulheres pobres, destituídas de renda e com baixo grau de escolaridade, sendo a maioria negra. Elas padecem de um espaço poroso para o cumprimento da custódia onde há violações de direitos, que se somam a outras tantas violações sofridas no extramuros do cárcere. Dessa forma, esse estudo mostrou, como a sociedade é excludente e

punitiva, levando à compreensão que essa temática, que não se esgota aqui, também é uma problemática que deve se debruçar os assistentes sociais que defendem uma sociedade livre de qualquer forma de opressão.

Referências

ANGOTTI, Bruna. Entre as leis da ciência e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil; comentários de José Daniel Cesano. - 2ª ed. São Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

_____. O encarceramento feminino como ampliação da violação de direitos. Le Monde Diplomatique Brasil, São Paulo, 7 de dezembro de 2015. Ed. 101. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/o-encarceramento-feminino-como-ampliacao-da-violacao-de-direitos/>> Acesso em 21/02/2020

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro. Vol. III. Brasília:CNMP, 2018. P. 26, 37, 38.

BORGIANNI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2013, n.115, pp.407-442. ISSN 0101-6628.

CASTRO, Ana Lara. Conexões de Gênero e Cárcere. *Revista da Comissão do Sistema Prisional*. Brasília, 2018. p. 26.

_____. Lei, n. 7.210, 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 05/10/2019.

FERREIRA, Gilberto. *Aplicação da pena – Rio de Janeiro: Forense, 2004.*

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: História da violência nas prisões*. 20. Ed. Petrópolis: E. Vozes, 1999. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf> Acesso em 05/10/2019.

GONÇALVES, Nayla. A Crise estrutural do sistema capitalista: O reflexo do naufrágio da humanidade. In: 4º SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS. 2016. Belo Horizonte. 80 anos de serviço social: tendências e desafios. Disponível em: < <https://cress-mg.org.br/hotsites/Upload/Pics/c6/c63a2eb1-2a24-4b92-a8be-48902a0e5389.pdf> > 21/02/2020

LEVANTAMENTO NACIONAL de INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIA– IFOPEN Mulheres. Brasília: 2. Ed. 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> Acesso em 05/10/2019.

MACEDO, Hilda. Criminalidade Feminina e sua Prevenção. In: *Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo. Suplemento do Volume XXII de 1953 – Anais do 1º Congresso Brasileiro de Medicina Legal e Criminologia, 1º Volume*. São Paulo: [s.n.], 1953. P. 285 - 295.

SILVA, André. *Ressocialização ou controle? Uma análise do trabalho carcerário*. UFPE, 2006

_____. Retribuição e história: Para uma crítica do sistema penitenciário. UFPE, 2012.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. 2004. Disponível em: <http://files.femadireito102.webnode.com.br/20000003962f056357d/As%20Prisoos_da_Miseria%20Loic_Wacquant.pdf> Acesso em 05/10/2019.

_____. Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2. Ed. E. Revan, 2003. Disponível em: <<http://arquimedes.adv.br/livros100/Punir%20os%20Pobres%20-%20Loic%20Wacquant.pdf>> Acesso em 05/10/2019.